



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA-RJ.**

REF.: Concorrência Pública 003/2022 - Processo nº 13135/2021
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DD. PRESIDENTE,

TRIÂNGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA, registrada no CNPJ sob o nº 28.174.284/0001-51, com sede na Rua Etienne Ferreira Gomes, Nº 183 – Quadra D – Lote 163 – Santa Bárbara – Niterói/RJ, neste ato representada conforme seus Estatutos Sociais e devidamente identificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no 41 §2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de licitação a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP 003/2022** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**, através da **CENTRAL GERAL DE COMPRAS E COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

TRIÂNGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA – ME
28.174.284/0001-51

Rua Etienne Ferreira Gomes, Nº 183 – Quadra D – Lote 163 – Santa Bárbara – Niterói/RJ.
ivanilson.trianguloeng@gmail.com

I – Da Tempestividade do Ato

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo e negrito nosso)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente

instrumento impugnatório.

II – Dos Fatos

A impugnante tomou conhecimento do instrumento convocatório em epígrafe e solicitou o edital para análise do certame e da viabilidade de participação no certame.

Ocorre que, ao analisar o edital enviado foram encontradas irregularidades que maculam os princípios norteadores das licitações públicas, inviabilizando a igualdade na concorrência.

III – Dos Direitos

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188)

A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente o estabelecido em Lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “o administrador e o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito”. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 37 da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa estatal, e indiretamente, diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.

A respeito da interpretação dos princípios, explica Marçal:

“Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza ineficácia de outros.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

A aplicação dos institutos principiológicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Assim, passamos a apontar as irregularidades no certame:

III. DOS FATOS

III.A. DO OBJETO DO CONTRATO

Objeto			
Serviços públicos de coleta, transporte, pesagem e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e limpeza urbana e a varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, praças, parques e jardins no município de Volta Redonda/RJ			
Data / Hora	Endereço	Valor Estimado	Tipo
07/07/2023 09:00 h	Central Geral de Compras Praça Sávio Gama, nº 63, Aterrado – Volta Redonda/RJ	R\$ 20.336.311,20	Menor Preço Global
Exclusiva MEI/ME/EPP		Vistoria Prévia	
Não		Facultativo	

O Objeto do Edital encontra-se com falha, uma vez que seu teor integral é de tao somente:

SERVIÇOS PUBLICOS DE COLETA, TRANSPORTE, SENDO QUE A PESAGEM E A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESIDUOS OBJETO DE OUTRO CONTRATO DESTA PREFEITURA.

Este erro é reticente em todo o corpo do Edital, ou seja, paginas:

Paginas do Edital: 01 - 03 – 33 - 34 – 48.

III. B - VALOR ESTIMADO (TETO DA LICITAÇÃO)

Conforme depreende-se pela informação apostada, o valor estimado “teto” é de R\$ 20.336.311,20 (vinte milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e onze reais e vinte centavos), ENTRETANTO o cronograma de desembolso tem como “valor teto” a cifra de R\$ 22.232.332,68 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Paginas: 01 – 03 - 376 e 377.

III.C. - VALOR ESTIMADO (TETO DA LICITAÇÃO E CUSTO DE PESSOAL)

Da dissonância entre a CONVENCAO COLETIVA EM VIGOR E AOS PREÇOS CONSIDERADOS NO EDITAL

Conforme informação do EDITAL, item 2, DO OBJETO, DO REGIME DE EXECUÇÃO E DO VALOR ESTIMADO, corroborado com item DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, subitem 11.2 fixa o VALOR GLOBAL ESTIMADO EM R\$ 6.895.764,00 (SEIS MILHOES, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO MIL E SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS), LIMITADO pelo item 5 – PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, subitem 5.12 “**SERAO DESCLASSIFICADAS**”

“I – as propostas que apresentarem global superior ao estimado no ***item 10.14*** deste Edital, assim como aquelas que apresentarem preços unitários superiores aos fixados nas planilhas constantes dos anexos do presente edital ou manifestadamente inexequíveis”.

Desta forma, a base de cálculo da mão de obra é prejudicial às licitantes, uma vez que em se estabelecendo TETO MÁXIMO para o PREÇO DOS SERVIÇOS LICITADOS, a licitante vencedora já iniciaria seu contrato neste Município, com prejuízo – pois tendo a obrigação de cumprir a Carta Magna que obriga a todos os empregadores brasileiros a respeitarem o direitos dos trabalhadores garantidos em suas respectivas Convenções Coletivas, como segue:

Em considerando que a Constituição Federal de 1988 promulgou em termos de proteção social e do trabalhador em seu Artigo 7º.:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

.....
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I** - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II** - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III** - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV** - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V** - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI** - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX** - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

- X** - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI** - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII** - salário-família para os seus dependentes;
- XII** - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- XIII** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)
- XIV** - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)
- XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII** - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX** - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX** - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI** - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV** - aposentadoria;
- XXV** - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXV** - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

(grifo, itálico e negrito)

nosso)

- XXVII** - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII** - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX** - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
- a)** cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b)** até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
- XXIX** - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos

após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz ;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Ratifica-se aqui que o reconhecimento às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho significam claramente a obrigação constitucional de honrar suas cláusulas, e os direitos inalienáveis que delas emanam.

RESPEITO À LEI 8666/93

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[Mensagem de veto](#)

[Vide Medida Provisória nº 544, de 2011](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a **estipulação de obrigações recíprocas**, seja qual for a denominação utilizada. (grifo, itálico e negrito nosso)

Ratifica-se aqui que as obrigações contratuais são objeto de reciprocidade, isto é, ambas as partes tem deveres, principalmente no tocante ao respeito à Constituição Federal e a própria Lei 8.666/93.

Muito embora algumas insignes Procuradorias pautem por considerar a Convenção Coletiva de Trabalho como “uma variação econômico-financeira previsível” (“ **FATO PREVISÍVEL** ”) – **OS EDITAIS PROIBEM SUA PROJEÇÃO NA ELABORAÇÃO DAS PLANILHAS DE ESTIMATIVA DE CUSTO** – quando limitam o preço estimado ao valor formatado pela Municipalidade – que embora “tenha plena ciência da ocorrência da obrigatoriedade constitucional do cumprimento dos Dissídios e Acordos Coletivos” não leva em consideração o peso da elevação obrigatória destes direitos trabalhistas, no decorrer do período, direitos estes pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

OBRIGACOES EMANADAS DA LEI 8666/93

Em considerando as obrigações emanadas do Art. 55 deste i. Diploma Legal, que obriga ao licitante à permanência de sua *status quo* da data da licitação:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

(grifo, itálico e negrito nosso).

Carece de razoabilidade primária que parte dos Legisladores Municipais / Gestores de Contrato / Fiscais de Contrato **não atentem para o detalhe que MANTER A COMPATIBILIDADE COM AS OBRIGACOES ASSUMIDAS, esteja implícito o CUMPRIMENTO DAS LEIS FEDERAIS**, notadamente a CONSTITUIÇÃO FEDERAL e a CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Entretanto, se o cumprimento destas Leis impor custos irreversíveis ao Contratado, a obrigatoriedade do cumprimento unilateral destes custos é claro *enriquecimento sem causa por parte da Contratante* – que exige – contratualmente a adimplência às Leis Federais, e não poderia ser de outra forma – mas esquivava-se do cumprimento das obrigações financeiras delas emanadas.

DAS OBRIGACOES CONTRATUAIS ADVINDAS DA LEI 8.666/93.

Em considerando que a Lei 8.666/93 em sua Seção IV legisla sobre a execução do contrato:

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (grifo, itálico e negrito nosso)

Ratifica-se aqui que a relação é bilateral, de direito e de fato, obrigando a AMBAS AS PARTES ao cumprimento das Cláusulas.

Novamente é incompreensível que parte dos Legisladores Municipais / Gestores de Contrato / Fiscais de Contrato ignorem – acintosamente – a obrigatoriedade do Poder Público manter as condições pactuadas no contrato, que por ter anexo obrigatório a Planilha de Estimativa de Custo, com a inserção clara e definida de percentuais de Taxa de Administração e Taxa de Lucro – julguem-se – ao longo do cumprimento do contrato eximidos da manutenção destes itens contratualmente pactuados com seus contratados.

Entretanto, se o cumprimento destas Leis impor custos irreversíveis ao Contratado, a obrigatoriedade do cumprimento unilateral destes custos é claro **enriquecimento sem causa por parte da Contratante** – que exige – contratualmente a adimplência às Leis Federais, e não poderia ser de outra forma – mas esquiva-se do cumprimento das obrigações financeiras delas emanadas.

III.B. LIMITAÇÃO NA FORMAÇÃO DE CONSORCIOS

Conforme item abaixo:

3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

...

3.2. Será admitida a participação de empresas em regime de consórcio, com no máximo (02) participantes, desde que atendidas as condições previstas no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93 e aquelas estabelecidas neste edital;

Com esta limitação de número de empresas para a formação de um consórcio, este Edital vai contra a ampla competitividade do certame, restringindo em muito as oportunidades e a capacidade do Município de negociar preços mais vantajosos.

Página 04.

III.C. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.5 Para ser admitido na presente concorrência na condição de licitante, deve-se entregar presencialmente à Central Geral de Compras do Município de Volta Redonda, **até o dia 07 de julho de 2023, às 09:00h**, os Envelopes 01 – Habilitação, e 02 – Proposta Comercial.

Este item pode transparecer dubiedade ou insegurança aos demais Licitantes, uma vez que as propostas podem ser entregues ANTECIPADAMENTE junto a Central Geral de Compras do Município, sem a necessária vistas dos demais.

Por outro lado, também é restritiva a ampla competitividade uma vez que temos atualmente diversos serviços de “courriers”, com entrega certa e documentada, do tipo da Empresa Brasileira de Correios, sistema SEDEX.

III.D. NÃO SERÁ ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS

...

4.5 - Cujas atividades empresariais não abrangem o objeto desta licitação;

Neste item agrava-se o erro do escopo do contrato uma vez que o mesmo trata TAMBÉM de “PESAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS”.

Complementa este erro o fato de que no item de DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA está descrito:

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.16 Atestado de Capacidade Técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando ter a mesma executado ou estar executando obras e serviços da mesma natureza, ou seja, coleta de resíduos sólidos urbanos (RSU).

Observação acessória: Há de se observar que a numeração dos itens está confusa e irregular

ENTRETANTO, não se encontra este edital de forma CLARA qual é a PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO CONTRATO:

Item 1	=	67,13%
Item 2	=	25,94%
Item 3	=	06,93%

Em se considerando o valor errôneo de R\$ 1.694.692,60 mês (contra R\$ 1.852.694,39 do Cronograma Físico Financeiro).

Páginas: 05 – 10 – 11 - 12 – 377 e 378.

III.E. PRAZO DO CONTRATO DE 60 MESES

5.1. A vigência do contrato será **limitada a 60 (sessenta) meses, na forma do inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93**, contados a partir da data de sua assinatura do instrumento contratual pelas partes.

Em diversos pontos do Edital e de seu Projeto Básico, fica a dúvida depreendida do PRAZO DO CONTRATO, em alguns itens “até 60 meses” e outros itens “60 meses”. Além de conflitar com o PRAZO REAL DO CONTRATO, conflita-se com o valor financeiro, que está indexado a tão somente 12 meses, e com o teto financeiro limitador já determinado.

No Edital vê-se na página de número 06 e no Anexo I que é o Projeto Básico nas páginas 32 e 35.

III.F. DO OBJETO, DO REGIME DE EXECUÇÃO E VALOR ESTIMADO

- 2.1. Trata-se de Contratação de Empresa Especializada para prestar **serviços públicos de coleta, transporte, pesagem e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e limpeza urbana e a varrição de ruas, avenidas e logradouros públicos, praças, parques e jardins no município de Volta Redonda/RJ**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, em conformidade com os ANEXOS que fazem parte integrante e complementar deste Edital;
- 2.2. O objeto será executado segundo o regime de execução por **empreitada por preço unitário**.
- 2.3. O limite máximo que a Administração se propõe a pagar para a execução do serviço é de **R\$ 20.336.311,20 (Vinte milhões, trezentos e trinta e seis mil, trezentos e onze reais e sessenta e vinte centavos)**, acima do qual, as propostas estarão desclassificadas, em conformidade com o Artigo 40, Inciso X, c/c o Artigo 48, Inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Páginas: 03 - 06 - 22 e 32.

III.G. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.17.2 A empresa vencedora deverá apresentar as Licenças Ambientais de acordo com o órgão ambiental.

É dubio o edital que não esclarece quais as licenças ambientais exigidas uma vez que não se pode:

- estacionar os veículos compactadores nas ruas (perigo de acidente e/ou contaminações)
- manutenção própria dos veículos compactadores (por esta razão foi agregado custo de mão de obra para tal fim)
- lavagem e lubrificação dos veículos compactadores (por esta razão foi agregado custo de mão de obra para este fim).

Ao não exigir estas licenças, estaria esta Municipalidade descumprindo as normas ambientais federais, tornando-se conivente com os crimes federais que delas emana.

Página: 12.

III.H. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE

10. DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

10.18 O Licitante terá sua proposta de preços **desclassificada**, nas seguintes hipóteses:

- a) se deixar de cotar qualquer um dos itens ou alterar a(s) quantidade(s) constante(s) da Planilha Orçamentária (**Item 16.3 do termo de Referência - Anexo I do Edital**);
- b) se cotar preços diferentes para uma mesma composição;
- c) ultrapassar o preço global estimado no item **2.3**.

d) se o valor unitário (por item) ultrapassar o valor ao valor máximo previsto na planilha orçamentária, caso não faça a adequação determinada pela comissão de Licitação.

Esta desclassificação mistura o TIPO DE CONCORRENCIA, “Tipo Menor Preço Global” com REGIME DE EXECUÇÃO “empreitada por preço unitário”, por se tratar de SERVIÇOS A SEREM “MEDIDOS” pelo agente fiscalizador.

III.I. PROIBIÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO

12.13. Não será permitida a subcontratação parcial do objeto/serviço.

12.14. A contratada será integral e exclusivamente a única responsável pelo serviço sob sua elaboração;

Novamente para duvidade sobre o presente edital uma vez que é permitida a FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO (AINDA QUE RESTRITO A 02 EMPRESAS – AO NOSSO VER – ERRONEAMENTE) pois a terceirização de parte dos serviços poderia ampliar a competitividade do pleito.

III.J. DIMENSIONAMENTO DA FROTA

Leva, esta Municipalidade, a Licitante à dúvida quando cita em sua página 52:

“Equipe de coleta domiciliar:

13 (doze) caminhões compactadores de **15m³ até 19 m³** (incluindo um reserva); 01 (um) motorista; 03 (três) agentes de coleta;

01 (um) caminhão compactador de até 6 m³; 01 (um) motorista; 02 (dois) agentes de coleta.

Ferramentas de trabalho: pá quadrada, vassoura “tipo Gari”, garfo e cone de sinalização em quantidade suficiente para cada veículo de coleta. A LICITANTE VENCEDORA de cada ITEM será remunerada pela qualidade da execução do serviço e pela quantidade de resíduos coletados. **A remuneração da coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares terá valor fixo**, correspondente ao preço ofertado pela LICITANTE na proposta e poderá sofrer redução a depender do cumprimento do Plano Executivo, da qualidade e da eficiência do serviço realizado.”

Quando cita caminhões compactadores de 15 m³ a 19 m³, pois – esta em todas as literaturas pertinentes – que o custo do chassi e caixa compactadora de 15 m³ em muito difere do chassi e da caixa compactadora de 19 m³, assim como deveria ser considerado uma equipe de 03 (três) garis para o compactador de 15 m³ e 04 (quatro) garis para o compactador de 19 m³, para dar agilidade ao trabalho da coleta de resíduos sólidos urbanos.

Desta forma estaríamos impingindo aos Licitantes CUSTOS DIFERENTES DAQUELES QUE ORIGINARAM O VALOR DO EDITAL, em confronto com todas as Legislações existentes. Entretanto, na pagina 91, traz como exigência 04 caminhões compactadores de 19 m3, 9 caminhões coletores de 15 m3 e 01 caminhão compactador de 06 m3.

III.K. DIMENSIONAMENTO DE MÃO DE OBRA DE VARRIÇÃO

Alem de superestimar a produção diária (ver texto abaixo) não levando em consideração a compactação urbana de Volta Redonda, atribui ao varredor serviços que são de especialidade absoluta dos CAPINADORES, pois vejamos:

A produtividade média por varredor a ser considerada, para efeito de dimensionamento dos varredores, é de 3,0 km de sarjeta por turno de trabalho. No planejamento da produtividade por setor, as LICITANTES devem considerar que além da varrição o agente de limpeza é responsável por remover ervas daninhas e vegetação que nascem ao longo das fissuras das calçadas.

Paginas: 54 e 55.

VARRIÇÃO: DEFINIÇÃO TÉCNICA.

ESCOPO:

É o conjunto das atividades necessárias para reunir, acondicionar e remover os resíduos sólidos lançados nas vias públicas, por causas naturais ou pela ação humana. O trabalho é realizado em ruas, avenidas e outros logradouros públicos, podendo ser executado manual ou mecanicamente. 26 de jan. de 2018

[Varrição | Prefeitura de Belo Horizonte \(site\)](#)

ESCOPO:

O serviço de varrição envolve:

Varrição dos pontos de ônibus; Recolhimento do lixo das lixeiras espalhadas pela cidade; Raspagem para remoção de terra acumulada nas vias públicas.

[ribeiraopreto.sp.gov.br \(site\)](http://ribeiraopreto.sp.gov.br)

VARRIÇÃO

A varrição normal pode ser executada diariamente, duas ou três vezes por semana, ou em intervalos maiores. Tudo irá depender da mão-de-obra existente, da disponibilidade de equipamentos e das características do logradouro, ou seja, da sua importância para a cidade.

Em muitas situações, é difícil manter a rua limpa pelo tempo suficiente para que a população possa percebê-lo e julgar o serviço satisfatório. Aí, só há uma saída: os garis terão de efetuar tantas varrições (repasses) quantas sejam exigidas para que o logradouro se mantenha limpo. Este tipo de varredura, chamada de conservação, é uma atividade em geral implantada nos locais com grande circulação de pedestres: áreas centrais das cidades; setores de comércio mais intenso, pontos turísticos, etc.

Velocidade de varrição

É normalmente expressa em metros lineares de sarjeta por homem/dia (mLI.dia). A unidade "dia" refere-se a uma jornada normal de trabalho. Para determinar a velocidade, é preciso antes classificar os logradouros de acordo com as características que mais influem na produtividade do varredor, tais como:

- tipo de pavimentação e de calçada;
- a existência ou não de estacionamentos;
- a circulação de pedestres;
- transito de veículos.

Extensão de sarjeta a ser varrida

É preciso, considerando as freqüências indicadas nos mapas, levantar a extensão total das ruas a serem varridas.

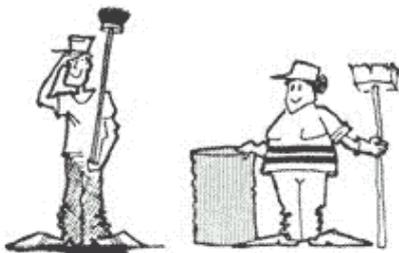
A extensão de sarjeta corresponderá, portanto, às extensões de ruas multiplicadas por dois.

Considerando-se as freqüências, seria possível definir a extensão linear a ser varrida por dia. ou seja: ,

- Ex. 2 (diária com repasse)
I (diária sem repasse)
3/6 (3 vezes por semana)
2/6 (2 vezes por semana)
1/6 (1 vez por semana)



Mão-de-obra direta para varredura



A utilização da mão-de-obra na varrição deve ser feita preferencialmente por equipes constituídas por:

um só gari varrendo, recolhendo e vazando os resíduos no ponto de acumulação;

dois homens, sendo um varrendo e juntando os resíduos, enquanto outro gari coleta e vaza o material no ponto de remoção.

Estudos comparativos efetuados em algumas cidades comprovaram que o serviço executado por um só varredor é geralmente mais produtivo.

O número Íquido de trabalhadores, isto e, a mão-de-obra estritamente necessária para a varredura, é determinado da seguinte maneira:

$$\text{Nº de garis} = \frac{\text{Extensão linear total}}{\text{Velocidade média de varrição}}$$

Exemplo

Em uma cidade com 10 mil metros de ruas calçadas, com muito tráfego e duas sarjetas e com frequência de varrição estabelecida em três vezes por semana, verificou-se uma velocidade média de varrição, com um só homem, de 180 m/h, ou seja, 1.440 metros por homem/dia, considerando oito horas por turno.

$$\text{Nº de garis} = \frac{10\,000 \times 2 \text{ (nº sarjetas)} \times 3/6 \text{ (frequência)}}{1.440} = 7$$

<https://limpezapublica.com.br/> (Manual)

Registre-se também há falta de memoria de calculo do custo da varrição do tipo 2 e 3.

III.L. ESPECIFICAÇÃO DA FROTA (CUSTO ANALITICO)

Neste item o Edital **não traz**

- 1) Mês de referencia da Tabela FIPE
- 2) Quais os anos de fabricação e modelo que utilizaram para fazer o necessário “custo médio”
- 3) Quais os modelos de veículos foram utilizados, já que alguns modelos saíram de linha e ate montadoras deixaram o país)
- 4) A depreciação do chassi é em 03 anos (trinta e seis meses) somente com somente 25%, totalmente ilusória, visto que o equipamento possui depreciação contábil em 20% ano ano, o que representaria 60%, mormente se o veiculo for usado.
- 5) A vida útil da caixa compactadora de lixo é inferior a vida útil do chassi, tendo em vista o fator de corrosão pelo chorume, e ainda assim foi considerada a depreciação de apenas 48,68%.
- 6) A taxa de juros deve ser considerada a atual, no patamar de 13,75%, pois caso contrario o Licitante vencedor iniciara o contrato já amargando defasagem financeira.
- 7) Os valores de insumos dos veículos estão indexados em no mínimo 02 anos anteriores, o que agrava a situação.
- 8) O custo de revisão estão totalmente equivocado em todos os modelos de caminhões compactadores de lixo.

III.M. DOS CUSTOS DOS ITENS 1, 2 E 3 E O TETO DO EDITAL

Conforme demonstrado em anexo, os custos dos itens 1,2 e 3 estao calculados de forma errada, o que compromete o valor total do Edital, obrigando sua correção e republicação, pois vejamos as ponderações abaixo:

Alteração do edital que afeta a formulação das propostas dos licitantes

Pois saibam que qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, **ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.**

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. ([TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário](#))

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo [21, § 4º](#), da Lei n. [8.666/1993](#), garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. ([TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020](#))

Dispõe o [§ 4º](#), do art. [21](#), da Lei [8.666/93](#) que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Da mesma forma estabelece a [Lei 14.133/21](#):

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

A republicação do edital alterado deve ser feita em **todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada**. A lei determina que a publicidade seja feita **da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original** e não aquela mínima estabelecida na legislação. Portanto, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital, inclusive quanto ao prazo, que deve ser reaberto igualmente ao prazo inicialmente estabelecido, e não o prazo mínimo legalmente previsto, caso aquele tenha sido maior.

Ainda que a Administração retifique o edital, **dispensando** a exigência de apresentação de algum documento, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada.

Basta imaginar a situação de um possível licitante que deixaria de participar da licitação porque não dispunha daquele documento que foi dispensado. Suprimido o documento, o potencial licitante teria a capacidade de participar da licitação, portanto, a republicação do edital é necessária para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obter os documentos exigidos.

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, **mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores**, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no [§ 4º](#) do art. [21](#) da Lei [8.666/93](#); ([TCU - Acórdão 1197/2010 – Plenário](#))

Nesta linha de pensamento, o professor **Marçal Justen Filho** (in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 192):

"(...) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o **princípio da razoabilidade**. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude de alteração. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.

Assim, tanto as modificações editalícias que **augmentam** quanto as que **reduzem** os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Segundo o [Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário](#):

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Toda cautela, portanto, é necessária quando se trata de alteração de cláusulas editalícias, pois apenas se permite modificações do edital sem a reabertura de prazo, desde que efetivamente estas não causem nenhuma repercussão para a habilitação ou elaboração da proposta dos potenciais licitantes.

CONCLUSÃO:

Em permanecendo tal situação, este Município estará infringindo a Constituição Federal, Lei 8666, e impondo aos Licitantes atos de enriquecimento sem causa.

III.C. – Dos pedidos

Ante o exposto, requer seja conhecido a presente Impugnação e lhe seja atribuído efeito suspensivo, e no mérito seja provido para o efeito de reformar o instrumento convocatório, permitindo-se que:

- a) Seja suspensa a abertura do certame, marcada para o dia 07 de julho de 2023;**
- b) Seja revista a composição da estimativa de custo e a consequente atualização de preços do Edital para evitar maiores danos aos licitantes;**
- c) Seja publicado novo edital, com as correções devidas e sua consequente reabertura de prazo, por ser tratar de concorrência pública e os tipos de erros apresentados;**

Sem prejuízo da tutela dos direitos, ora apresentados, em juízo e posterior encaminhamento ao Ministério Público.

Termos em que,
pede deferimento.

Niterói (RJ), em 04 de julho de 2023.

TRIÂNGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA

Ivanilson Americo Barboza
Engenheiro Civil
CREA/RJ: 2017114005



TRIÂNGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA – ME
28.174.284/0001-51

Rua Etienne Ferreira Gomes, Nº 183 – Quadra D – Lote 163 – Santa Bárbara – Niterói/RJ.
ivanilson.trianguloeng@gmail.com

CONTEUDO

1. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
2. EDITAL CP 0031/2022 – VOLTA REDONDA RJ
3. TABELA ATUALIZADA DE ANP
4. VINTE E OITO PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RESPOSTAS DUBIAS E/OU ERRONEAS.
5. TCU – DECISAO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA
6. CONVENÇÃO COLETIVA 2021-2022
7. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA CELSO ANTONIO
8. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA VINICIUS SOUZA
9. PLANILHA DE CUSTO DE RSU – ERRADA
10. CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO
11. PLANILHA DE CUSTO DE MOTORISTA - ERRADA
12. PLANILHA DE CUSTO DE COLETOR – ERRADA.
13. CNPJ DA IMPUGNANTE
14. COPIA DA IDENTIDADE DO RESPONSAVEL PELA IMPUGNANTE
15. COPIA DO CONTRATO SOCIAL DA IMPUGNANTE

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE

DD. EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TCE/RJ

Ref.: EXMO. SR. DR. PRESIDENTE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP 003/2022
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
DATA DA ABERTURA: 07 DE JULHO DE 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS
PROTOCOLO

04 JUL. 2023

Clebaldo Santiago da Nobrega
Mat. 02/3143

AS 14:43h5

DD. PRESIDENTE,

TRIÂNGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA, registrada no CNPJ sob o nº 28.174.284/0001-51, com sede na Rua Etienne Ferreira Gomes, Nº 183 – Quadra D – Lote 163 – Santa Bárbara – Niterói/RJ, neste ato representada conforme seus Estatutos Sociais e devidamente identificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no 41 §2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o edital de licitação a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP 003/2022** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**, através da **CENTRAL GERAL DE COMPRAS E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Da Tempestividade do Ato

Assim estabelece o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-RJ
 Registro Crea Nº
 2017114005




CONFEA **CREA**
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

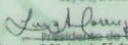
Nome
IVANILSON AMERICO BARBOZA

Data do Registro no Crea-RJ
 09/06/2017

Título Profissional
ENGENHEIRO CIVIL



Registro Nacional
 2016541857
 Data de Emissão
 12/01/2018



Presidente do Confea
 Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem Fé Pública, conforme o § 2º do art. 56 da Lei nº 5.194 de 24/12/66 e Lei nº 6.206 de 07/05/75.

República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-RJ
 Crea de Registro




CONFEA **CREA**
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

Nome
IVANILSON AMERICO BARBOZA

Filiação
HELENA ALVES DE FARIAS BARBOZA
JOSE IVALCY AMERICO BARBOZA

Nascimento 16/07/1986 CPF 101.252.327-64 Doc. de Identidade 0207018805 DETRAN-RJ Nacionalidade BRASILEIRA

Naturalidade
 RIO DE JANEIRO RJ

Tipo Sang. Título de Eleitor 123633670329 PIS/PASEP 13119393621



Assinatura do Profissional



TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

TRIÂNGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA – ME

28.174.284/0001-51

RF
LEANDRO REBEQUE JULIÃO, brasileiro, solteiro, nascido em 10/02/1994, Técnico em Segurança do Trabalho, portador da carteira de identidade nº 23.499.111-5 expedida pelo DIC/RJ e inscrito no CPF nº 146.898.227-35, residente e domiciliado na Rua Etienne Ferreira Gomes, nº 21 – Santa Bárbara - Niterói – RJ - CEP 24.141-337.

RF
FLÁVIO DOS SANTOS SOUZA, brasileiro, casado sob o regime comunhão universal de bens, nascido em 03/05/1992, Técnico em edificações, portador da carteira de identidade nº 26.933.667-3 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF nº 149.892.177-99, residente e domiciliado na Rua Shaula – Lt 02 – Qd 03 – Santo Expedito - Itaboraí – RJ - CEP 24.812.456.

IVANILSON AMERICO BARBOZA, brasileiro, solteiro, nascido em 16/07/1986, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade nº 2017114005 expedida pelo CREA/RJ e inscrito no CPF nº 101.252.327-64, residente e domiciliado na Rua Antonio Furtado de Mendonça, nº 119 – Bloco 04 – Apt 402 - Santa Bárbara - Niterói – RJ - CEP 24.141-335.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária Ltda que gira nesta praça, sob a denominação social de “**TRIÂNGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA – ME**”, e Nome Fantasia de “**TRIÂNGULO ENGENHARIA**” com sede na Rua Etienne Ferreira Gomes, nº 183 – Quadra D – Lote 163 – Santa Bárbara - Niterói/RJ. CEP: 24.141-337, inscrita na JUCERJA com o NIRE nº 33.2.1038551-8, despachado em 13/07/2017, teve sua primeira alteração contratual despachada em 21/03/2018 arquivada sob nº 00003169727 e segunda alteração contratual despachada em 30/11/2018 arquivada sob nº 00003442484 inscrita no CPNJ sob o nº **28.174.284/0001-51**, resolvem e vem de comum acordo alterar o seu Contrato Social nas seguintes cláusulas e forma:



PRIMEIRA CLÁUSULA – Retira-se da sociedade o Sr. **FLÁVIO DOS SANTOS SOUZA** que cede e transfere por venda aos Srs.: **LEANDRO REBEQUE JULIÃO**, 83.300 (Oitenta e três mil e trezentas) cotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalizando para este sócio o valor de R\$ 83.300,00 (Oitenta e três mil e trezentos reais); **IVANILSON AMERICO BARBOZA**, 83.350 (Oitenta e três mil, trezentas e vinte e cinco) cotas no valor de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalizando para este sócio o valor de R\$ 83.350,00 (Oitenta e três mil trezentos e cinquenta reais). Logo, o Sr. **FLÁVIO DOS SANTOS SOUZA**, concede neste ato ampla, geral, e irrestrita quitação de seus haveres junto à sociedade. O capital social, passa a ser distribuído da seguinte forma:

[Handwritten signatures and initials]

Sócio	%	Quantidade de Cotas	Valor da Participação
LEANDRO REBEQUE JULIÃO	50.00	250.000	R\$ 250.000,00
IVANILSON AMERICO BARBOZA	50.00	250.000	R\$ 250.000,00
Totais	100	500.000	R\$ 500.000,00

Em face destas alterações, as cláusulas do primitivo Contrato Social passam a vigorar com a seguinte redação.



CONSOLIDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

TRIÂNGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA - ME

28.174.284/0001-51

PRIMEIRA CLÁUSULA - A sociedade girará sob razão social de "TRIÂNGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA - ME", tendo como nome fantasia "TRIÂNGULO ENGENHARIA" e será sediada na Rua Etienne Ferreira Gomes, nº 183 - Quadra D - Lote 163 - Santa Bárbara - Niterói/RJ. CEP.: 24.141-337. Podendo abrir Filiais em qualquer parte do País, tendo o seu prazo de duração por tempo indeterminado.

SEGUNDA CLÁUSULA - O Objetivo da sociedade será:

4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;

3329-5/99 - INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;

4221-9/02 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;

4299-5/01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;

4299-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;

4311-8/01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS;

4311-8/02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;

4313-4/00 - OBRAS DE TERRAPLANAGEM;

4319-3/00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;

4322-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS;

4329-1/05 - TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO;

4330-4/01 - IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL;

4330-4/02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL;

4330-4/03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;

4330-4/05 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;

4330-4/99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO;

4399-1/99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;

6399-2/00 - OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;

6810-2/01 - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS;

TERCEIRA CLÁUSULA – O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (Quinhentas mil) cotas, no valor de R\$1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, e assim distribuído:

Sócio	%	Quantidade de Cotas	Valor da Participação
LEANDRO REBEQUE JULIÃO	50.00	250.000	R\$ 250.000,00
IVANILSON AMERICO BARBOZA	50.00	250.000	R\$ 250.000,00
Totais	100	500.000	R\$ 500.000,00

QUARTA CLÁUSULA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

QUINTA CLÁUSULA – A Administração da Sociedade caberá aos Sócios: **LEANDRO REBEQUE JULIÃO** e **IVANILSON AMERICO BARBOZA**, brasileiros, acima já qualificados, com plenos poderes para fazerem uso do nome empresarial isoladamente, os quais receberão a denominação de administradores, cabendo a eles a fixação do valor da retirada mensal, assim como, a forma de distribuição dos resultados. As seguintes atividades só poderão ser autorizadas mediante assinatura e ciência de todos os sócios em conjunto:

*Empréstimos, financiamentos e contrações de dívidas em nome da Empresa;

*Aquisição de bens do Ativo imobilizado.

SEXTA CLÁUSULA – A responsabilidade técnica da sociedade caberá ao sócio **IVANILSON AMERICO BARBOZA**, acima já qualificado, com plenos poderes para fazer uso do nome empresarial isoladamente, o qual receberá atribuições de aplicação dos princípios legais e cumprimento das atividades inerentes ao objeto social da empresa.

SETIMA CLÁUSULA – Caberá ao administrador, assinando a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo ele, dentre outros poderes, dos necessários para:

- Representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) Assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

OITAVA CLÁUSULA – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, proporção de suas cotas, os lucros e ou perdas.

NONA CLÁUSULA - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de PRÓ LABORE observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DÉCIMA CLÁUSULA - As cotas são indivisíveis e não poderão ser transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração Contratual pertinente.

DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sob as contas e designarão administradores, quando for o caso.

DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos e que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA – O (s) Administrador (es) declara (m) sob as penas da lei, de que não está (ão) impedido (s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA QUARTA CLÁUSULA – A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste ato, pelas normas da sociedade Empresária Ltda.

DÉCIMA QUINTA CLÁUSULA - Fica eleito o FORO de Niterói – RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente Instrumento, em 01 (uma) via.

Niterói (RJ), 04 de Dezembro de 2018.

19º OFÍCIO

Leandro Rebeque Juliao
LEANDRO REBEQUE JULIAO
146.898.227-35

Ivanilson Americo Barboza
IVANILSON AMERICO BARBOZA
101.252.327-64

1º OFÍCIO DE NITERÓI

Flavio dos Santos Souza
FLAVIO DOS SANTOS SOUZA
149.892.177-99

2º OFÍCIO

LIBROTE-CARTÓRIO 19º OFÍCIO
RUBRICO DE LEANDRO REBEQUE JULIAO
RUBRICO DE IVANILSON AMERICO BARBOZA
RUBRICO DE FLAVIO DOS SANTOS SOUZA
SUSCITADA ANDREA LOREK ESPINHO
E-MAIL: CARTORIO19@MAIL.COM

Reconheço por AUTENTICIDADE a TIRADA DE LEANDRO REBEQUE JULIAO (LV. 131 FL. 75) e IVANILSON AMERICO BARBOZA e FLAVIO DOS SANTOS SOUZA em NITEROI, 05/12/2018 - Evid. G. Alives de Ca. nº ho-Subst. Titulo 94/5036

Emolp: 5,56 TR-Fundos: 1,98 ISS: 05,41 Total: 7,65
EDM 75504 FUV Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepul100>

AV. DA CONCEIÇÃO 175 - CENTRO - NITERÓI - RJ
CEP: 24.090-488 - TEL: (21) 2626-5847
E-MAIL: CARTORIO19@MAIL.COM

AA425512
0921322

CARTÓRIO 19º OFÍCIO
Evid. G. Alives de Carvalho
Escritório Substituto
Mat. 94/13056

Reconheço a(s) firma(s) por AUTENTICIDADE 088971AA262263
FLAVIO DOS SANTOS SOUZA.

ITABORAÍ - RJ, 04/12/2018 - Valor: R\$ 7,54
Em Test. da verdade Conf. por *Fernanda Coutinho Ignácio*
FERNANDA COUTINHO IGNACIO - ESCRIVENTE
Consulte a validade do selo em:
Selo: ECUS31618 NTW - <https://www3.tjrj.jus.br/sitrepul100>

1º Ofício de Justiça de Niterói
Reconheço por SEMEÇANÇA a TIRADA de IVANILSON AMERICO BARBOZA.
NITERÓI, 05/12/2018
Em test. da Verdade Conf. por *Maria Rosa de Lima*
MARIA ROSA DE LIMA - Titular - Matr. 08/2440
ECVR12957 - RDC Consulte em www3.tjrj.jus.br/sitrepul100

090308 AA078278



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO

RJ.14.67.08.91 - 28.174.284.000.151

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)

TRIANGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

28.174.284/0001-51

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

221 Alteração do título do estabelecimento (nome de fantasia)
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

 FCPJ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

 Responsável Preposto

NOME

LEANDRO REBEQUE JULIAO

CPF

146.898.227-35

LOCAL E DATA

Niterói / RJ 04 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSINATURA (com firma reconhecida)

Leandro Rebeque Juliao

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016



Preparar Página para Impressão

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcj/consulta.asp>

1/2

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TRIANGULO CARIOCA ENGENHARIA LTDA

NIRE: 332.1038551-8 Protocolo: 76-2018/444897-2 Data do protocolo: 05/12/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 06/12/2018 SOB O NÚMERO 00003447845 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: C673A4D1C312D097C85EFAEFB42045978EFF3FFE68853D825520AF1AF443AFD3

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 9/9



Da adoção do reajuste e da repactuação nos contratos de serviços com emprego de mão de obra e fornecimento de materiais.

Categoria: [Sem categoria](#) | Tags: [mão de obra](#), [reajuste](#), [repactuação](#)

Autor: [Gabriela Lira Borges](#)

Recente decisão do TCU discutiu a obrigatoriedade da adoção de repactuação como forma de recomposição de preços em contratos de prestação de serviços de duração continuada com emprego de mão de obra e fornecimento de material[1]. Na hipótese, o Plenário do TCU considerou que, em contratos desta natureza, quando os custos da mão de obra forem preponderantes na formação do preço contratual deve ser utilizada a repactuação como forma de recompor os preços, sendo possível a utilização de reajuste – aplicação de índices gerais ou setoriais previstos no contrato – quando não houvesse prevalência dos custos da mão de obra no preço do contrato.

A conclusão firmada pelo Tribunal – que apreciava um pedido de reexame formulado pela ECT contra decisão Plenária que determinou que em seu Manual de Licitações passasse a constar a repactuação como forma de recomposição de preços em seus contratos[2] – adotou como premissas a distinção existente entre os conceitos de reajuste e repactuação, bem como os consectários jurídicos dessa distinção, evidenciando sua relevância em matéria de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ocultar

A despeito de sua inequívoca relevância, observa-se tanto na doutrina como em decisões judiciais, frequentes impropriedades técnicas quando da utilização dos referidos institutos, utilizando-se, por vezes, um pelo outro, como se de nenhuma importância fosse o rigor de sua distinção. Todavia, nessa matéria, a classificação doutrinária é de todo útil e necessária à preservação do equilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo uma vez que, conforme seja o objeto da contratação, o equilíbrio inicial entre o preço pago pela Administração e a obrigação assumida pelo particular estará melhor resguardado por uma ou outra forma de recomposição.

Ao propósito de distinguir as figuras da recomposição, revisão, repactuação e reajuste contratual oportunas e elucidativas são as considerações de Renato Geraldo Mendes em recente obra sobre o processo de contratação pública[3]. Didaticamente, o autor diferencia os institutos em comento da seguinte forma:

Recomposição é a uma expressão genérica que designa todo e qualquer reequilíbrio da equação econômico-financeira, por força de revisão, reajuste ou repactuação. (...) Portanto, recomposição é gênero do qual são espécies a revisão, o reajuste e a recomposição. Revisão é, por sua vez, a recomposição do “R” em razão de desequilíbrio extraordinário e extracontratual. (...) O reajuste e a repactuação, basicamente, são formas de revisão do “R” em razão de desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário. O reajuste e a repactuação recompõe a perda inflacionária relativamente ao material e à mão de obra que integram o “E”. (...) O que diferencia o reajuste da repactuação é simplesmente o fato de que no reajuste, a recomposição do “R” é feita por meio de um índice geral ou específico. Na repactuação, a recomposição é realizada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha de composição de preços.[\[4\]](#)

Do excerto transcrito, conclui-se que o ordenamento jurídico contempla diversas formas de restabelecer-se o equilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo de modo a abarcar tanto os casos em que o desequilíbrio decorra de situações imprevisíveis, como aumento da carga tributária (hipótese de revisão), quanto de situações previsíveis, como a perda do poder aquisitivo da remuneração paga ao particular decorrente de processo inflacionário (hipótese de reajuste ou repactuação).

Ainda, observa-se que no caso do reajuste e da repactuação a distinção tem em vista as diferentes formas de composição do preço, seja por meio de planilha de custos ou valor nominal. Assim, se o preço foi expressado por meio de uma planilha de custos, sobrevindo desequilíbrio na relação remuneração-encargo, o restabelecimento do equilíbrio inicial ocorrerá pela comparação entre a planilha de composição de custos inicial com uma planilha de composição de custos atual, isto é, por meio de repactuação. Por outro lado, se o preço contratual houver sido expressado por um valor, não decomposto o custo de seus elementos, poderá ser recomposto pela aplicação de índice geral ou específico previsto no contrato, ou seja, por meio de reajuste.

Ao decidir que nos contratos de prestação de serviços de duração continuada, em que não haja prevalência de custos de mão de obra, poderá ser adotado o reajuste como meio de recomposição o TCU parece haver tentado conciliar a estrita legalidade com a distinção conceitual de repactuação e reajuste.

A decisão do Tribunal, que se alinha à jurisprudência já existente, fundamentou-se, inicialmente, nas previsões dos artigos 4º e 5º do Decreto 2.271/97[\[5\]](#) que, ao dispor sobre a contratação de serviços na

Administração Pública Federal, prevê a repactuação como forma de recomposição dos preços do contrato de duração continuada e veda a utilização do reajuste. Assim, aplicada a norma legal em seus estritos termos, o entendimento seria de que nos contratos de serviços com fornecimento de material e emprego de mão de obra a forma de recomposição a ser adotada deve ser a repactuação.

Todavia, quando os contratos de serviços abrangem emprego de mão de obra e fornecimento de materiais é certo que seu preço será expressado por planilhas de custos quanto à mão de obra e por valor determinado para cada item de material empregado.

Assim, no intuito de dar cumprimento ao preceito legal e, ao mesmo tempo, reconhecer a existência de diferentes formas de composição do preço contratual, o TCU optou pelo critério da preponderância chegando ao entendimento de que nos casos em que o preço contratual for preponderantemente composto pelos custos da mão de obra, deve ser aplicado o Decreto nº 2.271/97, promovendo-se a recomposição dos preços por repactuação. Por outro lado, prevalecendo os custos de material, poderá ser adotado o reajuste, com fundamento na Lei nº 8.666, art. 40, XI e 55, III.

À luz da distinção conceitual de repactuação e reajuste – que tem como premissa a expressão do preço contratual em planilhas de custos ou simples valor – entretanto, o melhor entendimento seria que nas contratações de serviços que abrangessem emprego de mão de obra e fornecimento de materiais, o contrato contemplasse ambas as possibilidades de recomposição de preços, ou seja, repactuação para a variação dos custos da mão de obra e o reajuste para a variação dos preços de materiais.

Ao estabelecer que a recomposição de preços de material e de mão de obra ocorra em um mesmo momento, por meio de uma única repactuação anual, atrelada à data estabelecida para aumento de salários da categoria envolvida, a Corte de Contas acabou por possibilitar que os preços de material sejam alterados em período inferior a um ano, promovendo, em prejuízo do erário, elevação injustificada e indevida do preço contratual. Assim, a adoção de repactuação e reajuste em um mesmo contrato evitaria esta inconveniente consequência derivada do atual posicionamento do TCU.

[1] Acórdão nº 3.388/2012-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. em 05.12.2012.

[2] Acórdão nº 2.219/2012-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. em 22.08.2012.

[3] MENDES, Renato Geraldo. **O Processo de Contratação Pública – Fases, Etapas e Atos**. Curitiba: Zênite, 2012.

[4] Op. Cit. p. 407. O autor utiliza as expressões encargo (E) para designar o conjunto de obrigações atribuído pela Administração ao particular e remuneração (R) para designar a remuneração paga pela Administração ao particular, de modo que deve ser assegurado o equilíbrio entre E e R ao longo de toda a relação contratual.

[5] Art . 4º É vedada a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitam: I – indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos; II – caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão-de-obra; III – previsão de reembolso de salários pela contratante; IV – subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante;

Art . 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstrarão analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
LEVANTAMENTO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS

INTERVALO DE TEMPO: SEMANAL

COMBUSTÍVEL: TODOS

TIPO RELATÓRIO: MUNICÍPIOS

DATA INICIAL	DATA FINAL	ESTADO	MUNICÍPIO	PRODUTO	PREÇO MÁXIMO REVENDA
18/06/2023	24/06/2023	RIO DE JANEIRO	VOLTA REDONDA	ETANOL HIDRATADO	4,89
18/06/2023	24/06/2023	RIO DE JANEIRO	VOLTA REDONDA	GASOLINA ADITIVADA	5,89
18/06/2023	24/06/2023	RIO DE JANEIRO	VOLTA REDONDA	GASOLINA COMUM	5,79
18/06/2023	24/06/2023	RIO DE JANEIRO	VOLTA REDONDA	GLP	106,00
18/06/2023	24/06/2023	RIO DE JANEIRO	VOLTA REDONDA	GNV	4,99
18/06/2023	24/06/2023	RIO DE JANEIRO	VOLTA REDONDA	OLEO DIESEL	5,25
18/06/2023	24/06/2023	RIO DE JANEIRO	VOLTA REDONDA	OLEO DIESEL S10	5,59

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ002331/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/10/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040285/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.113147/2022-48
DATA DO PROTOCOLO: 26/09/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMP ASSEIO E CONS EST DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 34.037.150/0001-91, neste ato representado(a) por seu ;

E

SIEEACON - SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DA REGIAO DO SUL FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 28.469.955/0001-01, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos empregados de empresas de asseio e conservação, do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Angra dos Reis/RJ, Barra do Pirai/RJ, Barra Mansa/RJ, Resende/RJ, Valença/RJ, Vassouras/RJ e Volta Redonda/RJ**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PARTICULARES DE COLETA DE LIXO**

Fica estabelecido o piso salarial para os empregados das **EMPRESAS PARTICULARES DE LIMPEZA URBANA**, a partir de 01/06/22, no valor de R\$ 1.430,00 (um mil e quatrocentos e trinta reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados abaixo terão os pisos salariais que seguem:

TABELA DE FUNÇÕES	SALÁRIOS	
AJUDANTES DE EQUIPES DIVERSAS	R\$	1.430,00
VARREDOR	R\$	1.430,00
SERVENTE DE ATERRO	R\$	1.430,00
VARREDOR LIDER	R\$	1.434,15
COLETOR	R\$	1.612,42
LAVADOR	R\$	1.527,90
OP. DE ROÇADEIRA / MOTO SERRA DE LIMPEZA URBANA	R\$	1.743,67
AGENTE COLETA SELETIVA	R\$	1.974,18
AUXILIAR DE MECÂNICO	R\$	2.075,93
BORRACHEIRO	R\$	2.179,99
FISCAL DE VARRIÇÃO	R\$	2.150,53

MOTORISTA DE COLETA	R\$	2.357,60
AUXILIAR DE TRÁFEGO	R\$	2.658,53
FISCAL DE COLETA 2	R\$	2.998,39
ELETRICISTA	R\$	3.115,32
MECÂNICO	R\$	3.142,90
FISCAL DE COLETA	R\$	3.285,21
ENCARREGADO DE VARRIÇÃO	R\$	3.553,94

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os empregados que já percebam salários superiores aos pisos estabelecidos na presente cláusula, terão seus salários corrigidos em 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento), a partir de Junho/2022, não podendo perceber piso salarial inferior ao da sua função previsto na tabela acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados que prestam serviços às empresas representadas pelas partes convenientes, e que percebam salários superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), fica facultada a livre negociação, respeitando, no mínimo, um reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre o percentual de reajuste do piso da categoria, vigente a partir de 1º de junho de 2022, não podendo perceber piso salarial inferior ao da sua função previsto na tabela acima.

CLÁUSULA QUARTA - AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA - LEI Nº.13467/17

Os Sindicatos convenientes estipulam as condições de trabalho previstas neste instrumento normativo em consonância com as regras introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei nº. 13467/17.



CLÁUSULA QUINTA - JOVEM APRENDIZ

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho - TST, no Acórdão 0000076-64.2016.5.10.0000, de 11/4/2017, permitiu que os instrumentos normativos de trabalho pudessem, à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, flexibilizar a legislação sobre cotas, em atenção à realidade do setor, sem, entretanto, convencionar qualquer tipo de regra de inobservância da reserva legal de vagas, e com base na prevalência da autonomia da vontade coletiva, previsto na Lei 13.467/17, os Sindicatos Convenientes acordam que o piso salarial do jovem aprendiz, será de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), convertido em salário/hora.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas prestadoras de serviços de asseio e conservação deverão aplicar o percentual de aprendizagem de 5%, previsto no art. 429 da CLT, sobre todas as funções que demandarem formação profissional, sendo que para fins de efeito de contagem do respectivo percentual, será levado em consideração o efetivo da empresa no referido mês de apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para efeito de enquadramento de função ao que demanda formação técnico-profissional metódica, prevista no artigo 429, da CLT, e consequente estabelecimento de cálculo de percentagem de que trata o art. 48, do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, entender-se-á por formação técnico profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas em ambiente de trabalho, realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica estabelecidas no art.50 do Decreto 9.579/18.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas, diante da impossibilidade comprovada na contratação de jovem aprendiz, seja através de processos de recrutamento, anúncios em jornal, entre outros meios de recrutamento ou pela insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o art.55 do Decreto 9.579/18, poderão, ainda, como forma alternativa de atender o aspecto social do parágrafo anterior, efetivar a contratação de jovens de 18 a 24 anos para prestarem serviços de asseio e conservação, com condições laborais e regime normal de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: Os Sindicatos convenientes acordam que nos contratos de prestação de serviço, com jornada intermitente e/ou temporária, por sua natureza transitória, as empresas ficarão dispensadas do

cumprimento das cotas de aprendizagem e pessoa com deficiência (pcd).

PARÁGRAFO QUINTO: Ficam excluídas da cota as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, de acordo com o art.51, §1º do Decreto 9.579/18, bem como as funções relacionadas no parágrafo primeiro da cláusula terceira da presente convenção coletiva de trabalho, por não demandarem formação profissional, por conseguinte, não existir cursos de aprendizagem, além de ser trabalho que não proporciona aos jovens uma formação profissional metódica, de complexidade progressiva, de forma a facilitar o posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, conforme jurisprudência – processo 0101447-71.2017.5.01.0005, 5º Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e Recurso de Revista nº TST-RR-191-51.2010.5.03.0013, de 06/08/2014.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - DATA DO PAGAMENTO

A empresa que não efetuar o pagamento dos salários dos seus empregados até às 16:00 horas do quinto dia útil do mês subsequente, pagará os salários e respectivas vantagens, acrescidos de multa de 2% (dois por cento), mais um dia de salário por dia de atraso.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para efeito de pagamento de salário, exclusivamente, o sábado não será considerado dia útil.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DO REAJUSTE

As empresas poderão pagar os novos salários, válidos a partir de Junho/2022, e respectivas diferenças salariais, no contracheque do mês de Outubro/2022, de forma a operacionalizarem o repasse dos novos custos aos seus contratos de prestação de serviços.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - CONTRA - CHEQUE

As empresas comprovarão o pagamento do salário por meio de contra-cheque, discriminando, além do salário profissional, as horas extras, os adicionais, os benefícios e descontos efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que efetuarem o pagamento de salário através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária, e/ou cartão salário, e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, ficam desobrigadas de colher a assinatura do empregado, valendo como prova de pagamento, o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou, ainda, o extrato da conta corrente eletrônica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas disponibilizarão os contra-cheques até 30 (trinta) dias após o efetivo pagamento do salário, com as discriminações das verbas salariais.

CLÁUSULA NONA - SUBSTITUIÇÕES

O empregado admitido para substituir um demitido, receberá salário igual ao empregado de menor salário do mesmo cargo ou função, não considerando vantagens pessoais, conforme Instrução Normativa nº 01 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE ADICIONAIS E DESCONTOS

As partes convenientes acordam que, devido às peculiaridades do setor econômico, as horas extras, adicional noturno, faltas e atrasos ocorridos no mês, poderão ser processados na folha de pagamento do mês seguinte ao da respectiva ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS ADMINISTRATIVOS OU OPERACIONAIS

Para os empregados administrativos ou operacionais que exerçam funções que não foram citadas no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira, os salários serão corrigidos em 9,91% (nove vírgula noventa e um por cento), a partir de 1º de Junho de 2022, observando-se o Parágrafo terceiro da Cláusula Terceira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado que nenhum empregado poderá receber salário inferior ao piso de sua categoria profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em função da tipicidade do segmento de prestação de serviços terceirizados, os Sindicatos Convenentes resolvem adotar a súmula 374, do TST, acordando que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O salário dos empregados administrativos ou operacionais, admitidos após a última correção salarial da categoria, será atualizado na subseqüente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da data de admissão, conforme Art. 5º da Lei 7.238/84 (CLT), respeitando-se a regra da irretroatividade dos pisos salariais estabelecidos no Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira, do presente Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO QUARTO: São considerados como cargo de confiança, à luz do presente pacto normativo, os gerentes, chefes de departamentos e coordenadores, ainda que assinem folha de ponto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PNE

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho – TST no Acórdão 0000076-64.2016.5.01.000 de 11/04/2017, permitiu que os instrumentos normativos de trabalho pudessem, à luz do artigo 7º, XXVI da CRFB, flexibilizar a legislação sobre as cotas sociais e, em atenção a realidade do setor, especialmente em observância ao princípio da reserva do possível e a dificuldade que as empresas de asseio e conservação tem para contratação de empregados com deficiência física, os Sindicatos Convenentes acordam que as empresas poderão flexibilizar a integralidade da cota, devendo ter no mínimo 50% da mesma, desde que comprovem que tentaram efetuar as contratações, e disponibilizaram vagas junto aos tomadores de serviço.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Fica, desde já, ajustado que o décimo terceiro salário poderá ser pago em 2 parcelas, sendo a primeira no dia 30/11 e a segunda no dia 20/12 ou, alternativamente, em uma única parcela, a ser efetuada impreterivelmente até o dia 15/12.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas poderão, ainda, pagar em 4 parcelas mensais (setembro/22, outubro/22, novembro/22 e dezembro/22) o décimo terceiro salário, desde que seja complementado o seu valor integral até o dia 20 de Dezembro.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VARREDOR LIDER

Responsáveis por grupos de até 15 (quinze) empregados, serão considerados varredor lider e farão jus a uma gratificação mensal de 15% (quinze por cento) do Piso Salarial da Categoria Profissional de varredor.

PARÁGRAFO ÚNICO: O varredor lider que permanecer na função por mais de 6 (seis) meses, passa a ser efetivado na mesma, não podendo mais ser rebaixado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

Na prestação de serviços extraordinários, as horas extras serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e as trabalhadas nos domingos e feriados com acréscimo de 100% (cem por cento), ambos calculados sobre a hora normal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

As horas efetivamente laboradas no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas serão remuneradas com adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário base do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A jornada de trabalho para todos os empregados, nas horas efetivamente laboradas no período entre 22:00 horas e 05:00 horas, será computada como 52 minutos e 30 segundos, conforme preceitua o parágrafo primeiro, do Art. 73, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas que ultrapassarem o período compreendido entre as 22:00 horas e 5:00 horas, não serão remuneradas com o adicional noturno previsto no caput.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão adicional de insalubridade aos coletores, no percentual de 40% (quarenta por cento), e dos varredores, o percentual de 20% (vinte por cento) de acordo com o Piso Salarial da Categoria, desde que o laudo do SESMET das empresas prestadoras de serviços considere os respectivos locais insalubres.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas pagarão o adicional de insalubridade para as demais funções da cláusula terceira em seu parágrafo segundo, que tenham a previsão do respectivo adicional, de acordo o Piso Salarial da Categoria, desde que o laudo do SESMET das empresas prestadoras de serviços considere os respectivos locais insalubres.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES

As gratificações pagas com habitualidade por mais de 6 (seis) meses consecutivas, excetuando-se, neste caso, as gratificações de insalubridade e periculosidade, bem como aquelas previstas nos parágrafos seguintes, incorporar-se-ão ao salário para efeito do pagamento das férias, décimo terceiro salário e FGTS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As importâncias, ainda que habituais, pagas à título de ajuda de custo, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder um auxílio alimentação ou refeição em forma de tíquete, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por dia, considerando-se os dias efetivamente trabalhados no mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que laborarem até 4 (quatro) horas, para complementação da jornada normal de trabalho semanal, prevista no Art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não farão jus, especificamente naquele dia, ao recebimento do auxílio previsto no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para evitar a incorporação deste benefício ao salário, as empresas terão o direito de descontarem dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente a 10% (Dez por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que trabalhem em regime de escala/plantão, receberão o respectivo auxílio somente para os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica facultado às empresas a concessão de auxílio alimentação ou refeição em valores superiores ao previsto no caput, seja em virtude de exigência de contrato de prestação de serviços ou por mera liberalidade do empregador.

PARÁGRAFO QUINTO: Será concedido o auxílio alimentação no valor integral no período de férias, aos empregados que durante o período aquisitivo das férias, somar no máximo 05 (cinco) dias de faltas.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica facultado às empresas, com a respectiva anuência empregado, a concessão do intervalo de 30 minutos para intervalo e/ou refeições nos moldes da Lei 13.467/2017.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VALE - TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a conceder o Vale-Transporte, na forma pactuada abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

PARÁGRAFO QUARTO: O desconto legal do complemento do vale-transporte, conforme previsto no parágrafo terceiro, da presente cláusula, será limitado ao valor creditado.

PARÁGRAFO QUINTO: No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

PARÁGRAFO SEXTO: No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver o saldo não utilizado de vale transporte na rescisão do contrato.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A declaração falsa ou uso indevido do vale - transportes constituem falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BOLSAS DE ESTUDOS

As empresas poderão efetuar convênio junto ao MEC, para obter o benefício do Salário Educação para seus empregados, devendo comunicar aos mesmos sobre a abertura de convênio e de como devem inscrever-se para recebimento do respectivo benefício.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão, a título de Auxílio Creche, para as empregadas com filhos, até 02 (dois) anos de idade, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário base do coletor, por cada filho, podendo o empregado optar pelo estabelecido na Portaria MTB/GM nº 3.296/1986.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

Fica acordado que as empresas poderão conceder o benefício da antecipação salarial em até 40% dos salários normativos, com o propósito social de atender possíveis demandas urgentes e imprevistos do dia a dia. Para a viabilização do benefício em apreço, as empresas fornecerão aos empregados cartões magnéticos através de gestora de benefícios conveniada com os Sindicatos Convenientes, sem juros e quaisquer despesas para os empregados e para as empresas, com débito diretamente nas respectivas folhas de pagamento e repasse posterior à gestora de benefícios conveniada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A antecipação salarial prevista no caput da presente cláusula convencional deverá constar nos contracheques dos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de extravio, perda ou dano do cartão magnético, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CESTA BÁSICA

As empresas implantarão benefício de fornecimento de cesta básica, de acordo com critérios a serem divulgados aos empregados, como forma de premiação. Faculta-se as empresas a concessão desse benefício em Vale Alimentação, no valor mensal de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) no período de vigência deste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO PARA FILHOS EXCEPCIONAIS

As empresas concederão aos empregados que tenham filhos excepcionais, o pagamento equivalente a 20% (vinte por cento) do piso do coletor, desde quando comprovado por laudo médico do INSS, e devidamente ratificado pelo médico da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

As Entidades Sindicais Convenientes prestarão, indistintamente a todos os trabalhadores e empregadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, o plano Benefício Social Familiar abaixo definido pelas entidades convenientes e discriminado no Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta cláusula, através de organização gestora especializada e aprovada pelas Entidades Convenientes.

Parágrafo Primeiro – A prestação do plano Benefício Social Familiar iniciará a partir de **01/04/2022** e terá como base para os procedimentos necessários ao atendimento dos trabalhadores e empregadores, o Manual de Orientação e Regras disponibilizado no website www.beneficiosocial.com.br/manuais-orientacao.

Parágrafo Segundo – Para efetiva viabilidade financeira do plano Benefício Social Familiar e com expresse consentimento das entidades convenientes, as empresas, recolherão a título de custeio, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando a partir de **10/04/2022**, o valor total de **R\$17,00 (dezesete reais)**, por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no website www.beneficiosocial.com.br. Com o intuito de regular e dirimir possíveis dúvidas, dos procedimentos na prestação dos benefícios as Disposições Gerais, Manual de Orientação e Regras, e Tabela de Benefícios são registrados em cartório. O custeio do plano Benefício Social Familiar será de responsabilidade integral das empresas, ficando vedado qualquer desconto nos salários dos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro – Em caso de afastamento de trabalhador motivado por doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao trabalhador afastado todos os benefícios sociais previstos nesta cláusula e no Manual de Orientação e Regras, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto – Devido à natureza social, emergencial e de apoio imediato, dos benefícios sociais definidos pelas entidades, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento ao trabalhador e seus familiares, o empregador deverá preencher o comunicado disponível no website da gestora, no prazo máximo e improrrogável de até 90 (noventa) dias a contar do fato gerador e, no caso de nascimento de filhos, este prazo será de até 150 (cento e cinquenta) dias. O empregador que não observar estes prazos, poderá arcar com sanções pecuniárias em favor do trabalhador ou família prejudicada, como se inadimplente estivesse. Caso a empresa não efetue o comunicado junto à gestora, o trabalhador e seus beneficiários, não perderão o direito ao benefício, devendo a entidade efetuar tal comunicado, não eximindo o empregador de suas responsabilidades e sanções previstas.

Parágrafo Quinto – O empregador que estiver inadimplente ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, perderá o direito aos benefícios a ele disponibilizados, até sua regularização. Nesses casos, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores e seus familiares, estes não perderão direito aos benefícios e serão atendidos normalmente pela gestora, a mando das entidades, com exceção dos benefícios prestados por empresas terceirizadas. Neste caso, o trabalhador e seus familiares perderão o direito ao recebimento ou prestação desses benefícios. Assim, o empregador responderá, perante o empregado e/ou a seus dependentes, a título de indenização, o equivalente a 10 (dez) vezes o menor piso salarial da categoria vigente à época da infração em favor do trabalhador ou seus beneficiários. Caso o empregador regularize seus débitos no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, após o recebimento de comunicação de débito feita por e-mail, pela gestora, ficará isento desta indenização.

Parágrafo Sexto: O não pagamento do custeio previsto nesta cláusula, até o dia 10 (dez) de cada mês, acarretará a incidência em multa de 10% (dez por cento) pelo atraso do pagamento, e juros mensais de 1% (um por cento), conforme previsão legal, além das demais penalidades previstas nesta norma coletiva, podendo ainda, o empregador ter seu nome incluso em órgãos de proteção ao crédito.

Parágrafo Sétimo – Nas planilhas de custos, editais de licitações ou nas repactuações de contratos, devido a fatos novos constantes nesta norma coletiva, e em consonância à instrução normativa em vigência, nestes casos, obrigatoriamente, deverão constar a provisão financeira para cumprimento desta cláusula, preservando o patrimônio jurídico dos trabalhadores, conforme o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Oitavo – Estará disponível no website da gestora, a cada recolhimento mensal, o Comprovante de Regularidade específico para atendimento da cláusula do plano Benefício Social Familiar, referente aos últimos 5 (cinco) anos, a ser apresentado ao contratante, as entidades sindicais, e a órgãos fiscalizadores, quando solicitado.

Parágrafo Nono – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial e emergencial.

Parágrafo Décimo – Fica desde já consignado e aceito entre as partes, que o envio e usos de dados dos empregados é para o fim exclusivo da disponibilização dos benefícios contratados e objetos da presente prestação de serviços, nos termos da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, e demais legislações pertinentes à confidencialidade.

Parágrafo Décimo Primeiro – Para lisura e transparência na prestação dos benefícios, segue abaixo um resumo e breve descritivo da forma em que eles serão disponibilizados. Tal procedimento é necessário para que não haja desvio de finalidade do benefício a ser disponibilizado e deverá ser rigorosamente observado, devido ser caráter social, emergencial e de natureza alimentícia. A íntegra do Manual de Orientação e Regras que regem a prestação dos benefícios estará registrado em cartório e disponível no website da gestora.

RESUMO DOS BENEFÍCIOS DISPONÍVEIS PARA TRABALHADORES E EMPREGADORES

BENEFÍCIOS	BENEFÍCIOS PARA OS TRABALHADORES		DESCRIÇÃO
	FORMA DE PRESTAÇÃO		
BENEFÍCIO NATALIDADE	1X	R\$ 410,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR (A) SERÁ DISPONIBILIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO PRÉ PAGO, COM O INTUITO DE BANCARIZAR A FAMÍLIA DO BENEFICIÁRIO, REDUZINDO SUAS DESPESAS BANCÁRIAS E FACILITANDO A UTILIZAÇÃO DESTE BENEFÍCIO.
BENEFÍCIO FARMÁCIA NATALIDADE	1X	R\$ 120,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR (A) SERÁ DISPONIBILIZADO CARTÃO DE DESCONTOS EM REDES CREDENCIADAS, COM O OBJETIVO DE FACILITAR O ACESSO FAMILIAR A MEDICAMENTOS EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DE TRABALHADOR
BENEFÍCIO CAPACITAÇÃO	1X	R\$ 1.100,00	SERÁ DISPONIBILIZADO AOS FAMILIARES NA OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO OU INCAPACITAÇÃO PERMANENTE DO TRABALHADOR, CURSOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA DE INTERESSÉ DO BENEFICIADO, PARA MANUTENÇÃO E MELHORIA DA RENDA FAMILIAR. TAL VALOR SERÁ ENCAMINHADO DIRETAMENTE AO ORGÃO DE CAPACITAÇÃO ESCOLHIDO PELO BENEFICIÁRIO, EM CASO DE SALDO, ESTE SERÁ DISPONIBILIZADO PARA CUSTEIO DE LOCOMOÇÃO E ALIMENTAÇÃO.
BENEFÍCIO FARMÁCIA	1X	R\$ 500,00	SERÁ DISPONIBILIZADO CARTÃO DE DESCONTOS EM REDES CREDENCIADAS, COM O OBJETIVO DE FACILITAR O ACESSO FAMILIAR A MEDICAMENTOS EM CASO DE INCAPACITAÇÃO PERMANENTE AO TRABALHO OU FALECIMENTO DO TRABALHADOR.
BENEFÍCIO	12X	R\$	SERÁ DISPONIBILIZADO AOS FAMILIARES NA

MANUTENÇÃO DE RENDA FAMILIAR		660,00	OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO OU INCAPACITAÇÃO PERMANENTE DO TRABALHADOR, ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO PRÉ PAGO, O QUAL PODERÁ SER USADO POSTERIORMENTE PELO TRABALHADOR, REDUZINDO SUAS DESPESAS BANCÁRIAS. TAL BENEFÍCIO NÃO PODERÁ SER DISPONIBILIZADO DE FORMA INTEGRAL, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE FINALIDADE DO MESMO.
BENEFÍCIO ALIMENTAR	12X	R\$ 400,00	SERÁ DISPONIBILIZADO AOS FAMILIARES NA OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO OU INCAPACITAÇÃO PERMANENTE DO TRABALHADOR ALIMENTOS DE QUALIDADE E VARIEDADE, ENCAMINHADO À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA, FICANDO VEDADO O PAGAMENTO EM DINHEIRO OU VALES/ TICKET ALIMENTAÇÃO, PARA QUE NÃO HAJA DESVIO DE FINALIDADE DESTE BENEFÍCIO.
BENEFÍCIO CULTURAL	1X	R\$ 100,00	SERÁ DISPONIBILIZADO ATRAVÉS DE CARTÃO PRÉ PAGO, O QUAL PODERÁ SER UTILIZADO PARA COMPRA DE MATERIAIS LITERÁRIOS PARA FORMAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA FAMÍLIA, QUANDO DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACITAÇÃO PERMANENTE OU NOS CASOS DE FALECIMENTO DO TRABALHADOR.
BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL	1X	R\$ 4.000,00	SERÁ ACIONADA UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PROVIDENCIAS DE SEPULTAMENTO, CASO A FAMÍLIA OPTE POR SERVIÇO DE MENOR CUSTO OU NÃO UTILIZE NOSSO PRESTADOR DE SERVIÇOS, O VALOR TOTAL OU O SALDO SERÁ ENCAMINHADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA.
BENEFÍCIO CONTA CORRENTE VIRTUAL	SIM		TEM COMO OBJETIVO PROPICIAR AOS TRABALHADORES ACESSO AO SISTEMA BANCÁRIO ELETRÔNICO, ATRAVÉS DO FORNECIMENTO DE CARTÃO DE DÉBITO PRÉ-PAGO E APLICATIVO PARA GERENCIAMENTO DE SEUS GASTOS.
BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO	SIM		SERÁ DISPONIBILIZADO APLICATIVO SEM CONSUMO DA FRANQUIA DE DADOS, ONDE O TRABALHADOR TERÁ ACESSO A UMA GRANDE REDE DE VAGAS DISPONÍVEIS.
BENEFÍCIO CAPACITAÇÃO ON-LINE	SIM		SERÁ DISPONIBILIZADO CURSOS DE CAPACITAÇÃO ATRAVÉS DE APLICATIVOS E COMPUTADORES, CAPACITANDO O

PROFISSIONAL E PROPORCIONANDO MELHOR QUALIDADE DE TRABALHO ÀS EMPRESAS.

BENEFÍCIO PSICOSSOCIAL E NUTRICIONAL	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APOIO PSICOLÓGICO, SOCIAL E NUTRICIONAL, A TODOS OS TRABALHADORES DO SEGMENTO, VIA 0800, POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE CAPACITADOS.
BENEFÍCIO FUNERAL DESPESAS EXTRAS	1X R\$ 1.000,00	SERÁ DISPONIBILIZADO AO ARRIMO DA FAMÍLIA, PARA CUSTEAR EVENTUAIS DESPESAS EXTRAS NÃO PREVISTAS NO BENEFÍCIO SERVIÇO FUNERAL, TAIS COMO, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE, ENTRE OUTRAS.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (TRABALHADOR)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO
BENEFÍCIO RENDA COMPLEMENTAR	SIM	TEM COMO OBJETIVO O AUMENTO DA RENDA FAMILIAR DO TRABALHADOR, ATRAVÉS DE PARCEIROS COMERCIAIS, OS QUAIS DISPONIBILIZARÃO PRODUTOS E SERVIÇOS PARA AQUISIÇÃO COM POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO E/OU CUSTO SUBSIDIADOS, PARA REVENDA COM GRANDE POTENCIAL LUCRATIVO, E RENDA OFICIAL E COMPLEMENTAR A FAMÍLIA.

BENEFÍCIOS PARA AS EMPRESAS

BENEFICIOS	FORMA DE PRESTAÇÃO	DESCRIPTIVO
BENEFÍCIO REEMBOLSO RESCISÃO	1X R\$ 1.100,00	EM CASO DE FALECIMENTO OU INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO, SERÁ ENCAMINHADO À CONTA CORRENTE BANCÁRIA DA EMPRESA APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.
BENEFÍCIO LICENÇA PATERNIDADE	1X R\$ 300,00	EM CASO DE NASCIMENTO DE FILHO DO TRABALHADOR, SERÁ ENCAMINHADO À CONTA CORRENTE BANCÁRIA DA EMPRESA APÓS RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS
BENEFÍCIO MEDICINA E	ESTRUTURAL SEM UNIDADE MÓVEL	SERÁ DISPONIBILIZADO SEM CUSTOS OS EXAMES CLÍNICOS – ASO (ADMISSIONAIS, PERIÓDICOS, DEMISSIONAIS, RETORNO AO

SEGURANÇA DO TRABALHO		TRABALHO E MUDANÇA DE FUNÇÃO). JÁ O PCMSO, PPRA, ANÁLISES TÉCNICAS, EXAMES COMPLEMENTARES E DEMAIS LAUDOS GANHAM DESCONTOS SIGNIFICATIVOS.
BENEFÍCIO CONECTA EMPRESA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO APLICATIVO SEM CONSUMO DA FRANQUIA DE DADOS, PARA QUE AS EMPRESAS POSSAM CONTATAR OS TRABALHADORES DE FORMA RÁPIDA E SEGURA.
BENEFÍCIO MURAL DE EMPREGOS	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO AS EMPRESAS SISTEMA ON-LINE, PARA INSERÇÃO DAS VAGAS DISPONÍVEIS, TAIS VAGAS SERÃO DIVULGADAS AOS TRABALHADORES PELO BENEFÍCIO RECOLOCAÇÃO.
BENEFÍCIO FOLHA DE PAGAMENTO VIRTUAL	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UM SISTEMA ON-LINE DE CADASTRAMENTO E PAGAMENTO, JUNTAMENTE COM O BENEFÍCIO CONTA CORRENTE VIRTUAL.VISANDO AGILIZAR O ENVIO DAS REMUNERAÇÕES AOS COLABORADORES DAS EMPRESAS
BENEFÍCIO COMPRA DIRETA	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO UMA REDE DE FORNECEDORES, COM DESCONTOS SIGNIFICATIVOS EM SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, DEVIDO A INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÁRIOS.
BENEFÍCIO TRIAGEM DE ATESTADO	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO SISTEMA ON-LINE PARA AS EMPRESAS ENCAMINHAREM OS ATESTADOS MÉDICOS RECEBIDOS DOS TRABALHADORES, TAIS ATESTADOS PASSARÃO POR TRIAGEM RESULTANDO EM UM LAUDO ENCAMINHADO AS EMPRESAS.
BENEFÍCIO CERTIFICAÇÃO DIGITAL (EMPRESA)	SIM	SERÁ DISPONIBILIZADO, EMPRESA LEGALMENTE HOMOLOGADA PARA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, COM VALORES ABAIXO DO MERCADO, COM ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA, VIRTUAL OU EM DOMICÍLIO.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

As Empresas deverão fornecer Laudo Técnico para efeito de aposentadoria nos locais de área insalubre, ou outro documento exigido pelo INSS, que venha a substituí-lo, durante a vigência da presente Convenção.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica facultado às empresas abrangidas por este instrumento normativo de trabalho, a tomarem as providências necessárias para que seus empregados possam usufruir dos empréstimos com desconto em folha de pagamento, nos termos da Lei nº 10.820, de 17/12/2003.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO E QUITAÇÃO DE RESCISÃO

Por se tratar de categoria profissional de asseio e conservação, cuja atividade é essencial para o bem estar da sociedade, e também por representar a base da pirâmide Laboral, os Sindicatos Convenentes, em prol da valorização social do trabalho, e para evitar qualquer possibilidade de precarização do trabalho, acordam que a homologação e quitação de rescisão dar-se-á na forma pactuada abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica acordado entre os Sindicatos Convenentes acerca da obrigatoriedade das empresas de realizarem todas as homologações de rescisões de contrato de trabalho com mais de 1(hum) ano de duração na sede do Sindicato Laboral.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A assistência sindical para homologação das rescisões de contrato de trabalho com mais de 1 (hum) ano de duração é da competência do sindicato laboral, em cuja jurisdição o empregado prestou serviços nos últimos 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: PRAZO DE PAGAMENTO DE RESCISÃO:

a) O pagamento das parcelas constantes no recibo de quitação deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil, incluindo-se o do vencimento.

b) Enquadram-se na previsão da presente cláusula:

- A rescisão antecipada, pelo empregador ou empregado, do contrato por prazo determinado, incluindo o contrato de experiência;
- A demissão por justa causa;
- A demissão com aviso prévio indenizado, dispensado o seu cumprimento;
- O pedido de demissão pelo empregado, com dispensa do cumprimento do aviso prévio;
- O término do contrato por prazo determinado, incluindo o contrato de experiência;
- A demissão com cumprimento do aviso prévio;
- O pedido de demissão pelo empregado, com cumprimento do aviso prévio;
- Demissão consensual.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

O empregado que estiver em cumprimento do aviso prévio poderá ser transferido para dentro do mesmo Município onde exerce suas funções. E se, neste período, o empregado demitido conseguir outro emprego, fica dispensado do restante do cumprimento do aviso e respectivo pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O cumprimento do prazo do aviso prévio previsto na legislação nº 12.506/11 dar-se-á de forma proporcional, aplicando-se integralmente tanto para empregado quanto para as empresas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do contrato de trabalho ficar suspenso por motivo de doença ou acidente de trabalho, com percepção de auxílio doença ou acidente, por mais de um ano, o período suspenso não será computado para o cálculo do aviso prévio proporcional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO

As empresas obrigam-se ao pagamento dos salários e dos direitos trabalhistas dos empregados desligados, conforme determina a Lei nº 7.855/89 e Instrução Normativa n.º04/2002 da Secretaria de Relações do Trabalho, publicada no DOU de 03.12.2002.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial (data base), não terá direito à indenização adicional de 1 salário mensal, ficando prejudicado o disposto no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84, por força da Lei 13.467/17, desde que o encerramento total ou parcial do contrato tenha ocorrido por determinação do tomador de serviço (empresa contratante de prestação de serviços).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EXPERIÊNCIA

É vedado às empresas firmarem contrato de experiência nos casos de readmissão de empregado na mesma função, quando readmitidos no período de 3 (três) meses após a respectiva demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contrato de experiência será de até 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado por mais 2 (dois) períodos de 60 (sessenta) dias. Em caso de quebra do respectivo contrato, fica, desde já, as partes desobrigadas do cumprimento do disposto nos artigos 479 e 480 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESVIO DE FUNÇÃO

O desvio de função será caracterizado quando o empregado exercer função diferente da que foi contratado por um período superior a 50% do seu turno de trabalho diariamente pelo prazo máximo de 90 dias durante o ano vigente, devendo prevalecer a remuneração à maior. Essa diferença de remuneração deverá ser paga a título de indenização no contra-cheque correspondente ao mês de competência em que o empregado exerceu função diferente da contratada.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MUDANÇA DO LOCAL DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados, com antecedência de 72h (setenta e duas horas), as mudanças de horário e local de trabalho atinente a cada caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese do empregado ficar sem setor destinado para prestação de seus serviços, o mesmo deverá apresentar-se, no dia seguinte, à sede da empresa para nova designação e, até que tal ocorra, ficará garantido o recebimento dos seus salários e a marcação do ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que estiver de aviso prévio poderá ser transferido dentro do mesmo município do local de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento ou serviço em que trabalhar o empregado. Neste caso específico, de forma a preservar o emprego, a empresa fica desobrigada do pagamento suplementar de 25% do salário.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HOME OFFICE

Os Sindicatos convenientes acordam que as empresas e seus empregados poderão instituir trabalho no sistema home office (trabalho em domicílio), nos termos do artigo 75-A e seguintes, da CLT, pois se trata de uma realidade comum na era contemporânea do Direito do Trabalho, eis que propicia ao empregado maior autonomia na prestação de labor, menor desgaste com deslocamentos à empresa (minoração dos custos com transporte e/ou combustível), economia e racionalização de tempo hábil para resoluções de problemas particulares ou de seu interesse, maior convívio com seus familiares e, enfim, uma melhoria indubitável em sua condição social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

O prazo de estabilidade do empregado será, exclusivamente, desde a sua eleição até o final de seu mandato, não podendo ser dispensado sem justa causa nesse período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPRÉSTIMOS SALARIAIS

As empresas, mediante solicitação dos empregados, poderão conceder empréstimos e/ou adiantamentos salariais que, à luz do artigo 462, da CLT, serão descontados dos respectivos salários e/ou demais direitos rescisórios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de dano causado pelo empregado, a empresa também poderá realizar o respectivo desconto salarial, caso configurada a culpa ou o dolo do empregado, seja por negligência, imperícia ou imprudência.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não se aplicam aos descontos autorizados na presente cláusula o limite previsto no § 5º do art. 477 da CLT.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

A entrega de quaisquer documentos, ou sua devolução, à empresa ou ao empregado, deverá ser formalizada, com recibo em duas vias, assinadas pelo empregador e pelo empregado, cabendo uma cópia a cada parte.

PARÁGRAFO ÚNICO: É obrigação do empregado manter os seus dados atualizados na empresa, como endereço, telefone, nome e contato dos filhos, estado civil e/ou outras informações adicionais para a sua localização. O empregado também deverá informar a empresa os casos de alteração cadastral, que só terá valor a partir da data da respectiva comunicação, de modo que a empresa não poderá ser responsabilizada pela não atualização dos dados cadastrais do empregado.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DA GESTANTE

A empregada deverá informar, no ato de sua demissão do quadro funcional da empresa empregadora, se está ou não em estado gestacional, com base na Lei nº 9.799/99. Em caso afirmativo, a empresa compromete-se a suspender o respectivo processo demissional.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contrato de trabalho temporário ou a termo, entre eles o contrato de experiência, como modalidade de contrato com prazo determinado e em razão da sua natureza de transitoriedade, é incompatível com o instituto da estabilidade provisória, conforme pacificado pelo pleno do TST em 2019 (IAC-5639-

31.2013.5.12.0051) e pelo Tema de Repercussão Geral no. 479 do Supremo Tribunal Federal, não havendo, portanto, estabilidade gravídica durante o respectivo período temporário ou nos contratos por prazo determinado, salvo se houver dispensa antecipada de forma arbitrária ou demissão sem justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO COM COMPENSAÇÃO

A jornada de trabalho poderá ser doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo de 30 minutos para repouso e alimentação, com a respectiva anuência do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de trabalho noturno as horas serão remuneradas no percentual de 20%, para os períodos laborados entre 22:00h à 05:00h.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Se a Jornada 12x36 ocorrer em ambiente insalubre é desnecessária a licença prévia da autoridade competente na área de higiene do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO: A indenização do intervalo intrajornada será no percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos termos do parágrafo segundo, do artigo 58, da CLT, o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

PARÁGRAFO SEXTO: Os empregados em serviços externos cujas funções são exercidas em rotas de coleta de lixo, varrição pública, serviço de manutenção e/ou conservação de vias/áreas públicas, tais como, motoristas, coletores, ajudantes, varredores e outros, estão dispensados da marcação do intervalo intrajornada no respectivo controle de frequência, além de serem responsáveis por paralisar suas atividades para usufruírem do intervalo para refeição e descanso por período equivalente a 1 (uma) hora ininterrupta no decorrer da jornada diária, valendo para tal fim, a pré - assinalação de que se trata o art.74, parágrafo segundo da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada, até o máximo de 2 (duas) horas, como compensação para supressão, total ou parcial de trabalho aos sábados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica dispensado o acréscimo referente a hora extra se, caso o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: A liquidação dos haveres pelo empregador e/ou empregado dar-se-á até 90 (noventa) dias após o término da vigência anual do banco de horas de que trata este artigo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO - SISTEMAS ALTERNATIVOS

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, seja por meio manual, mecânico, eletrônico, biometria, ponto por exceção (art.74, §4º da CLT) ou qualquer outro que possa aferir o respectivo controle.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: São considerados válidos, para os fins de direito, todos os tipos de controles de pontos, inclusive, aqueles com registro invariável de jornada de trabalho (ponto britânico) ou com rasura, desde que com a anuência do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os documentos administrativos e fiscais utilizados pela EMPRESA na sua operação, tais como romaneio, liberação de rota, relatórios operacionais pesagem de carga, etc, não poderão ser considerados para efeitos de controle de jornada de trabalho, por não traduzirem em instrumentos bilaterais, diretos ou indiretos, de sua operação.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESCALA DE REVEZAMENTO E/OU BANCO DE HORAS ESPECÍFICO

A formalização específica de escala de revezamento e/ou de Banco de Horas deverá ser instituída através de Acordo Específico, celebrado entre a empresa e os empregados, devidamente representados pelo Sindicato Laboral, desde que a empresa esteja cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convencionadas, com a apresentação do CERSIN previsto na cláusula sexagésima sétima da presente convenção coletiva de trabalho, sem exceção, e que seja justificada a necessidade da implantação da escala de revezamento e/ou banco de horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - SERVIÇOS ESSENCIAIS

Quando se tratar de serviços essenciais a empresa poderá trabalhar aos domingos e feriados, mantendo os padrões de Escala e revezamento de acordo com a Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: CONCESSÃO DO VALE TRANSPORTE - As empresas fornecerão vale transporte aos empregados que trabalharem em regime de escala aos domingos e feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As Empresas, com 30 (trinta) dias de antecipação, comunicará ao Sindicato e fixará em seus quadros de avisos a relação das equipes escaladas para garantir o comparecimento aos serviços essenciais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA PARCIAL / TRABALHO INTERMITENTE

Os empregadores que contratarem trabalhadores para laborarem jornada de trabalho em regime de tempo parcial, ou seja, aquela prevista exclusivamente no artigo 58-A, da CLT, deverão estabelecer essa condição especial em contrato individual por escrito, não podendo o valor da hora ser paga de forma inferior ao piso/hora previsto na presente convenção coletiva de trabalho para a referida função nos moldes das alterações introduzidas pela lei 13467/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores que contratarem trabalhadores para laborarem com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, deverão respeitar o piso salarial da categoria, previsto na cláusula terceira da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não é permitida a adoção de qualquer outro regime de jornada reduzida, sem a necessária formalização de um acordo específico celebrado entre empregadores e empregados, devidamente representados pelo Sindicato Conveniente, desde que, outrossim, a empresa esteja cumprindo rigorosamente com todas as cláusulas convencionadas e com a apresentação do CERSIN previsto na cláusula sexagésima sétima da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – TRABALHO INTERMITENTE - Ficam as empresas autorizadas a utilizar a modalidade de trabalho Intermitente, como condição especial em contrato individual por escrito, não podendo o valor da hora ser pago de forma inferior ao piso/hora prevista nessa convenção coletiva de trabalho para a referida função, nos moldes das alterações introduzidas pela lei 13.467/2017.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE ESTUDANTE

Fica assegurado o direito de falta ao empregado estudante no dia da prova, inclusive para exame vestibular, desde que seja avisado o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, mediante comprovação por escrito, e haja incompatibilidade entre o horário de trabalho e o da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTERJORNADA

Os Sindicatos convenientes acordam que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 10 (dez) horas consecutivas para descanso.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE APÓS LICENÇA

O empregado afastado do serviço por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, por doença, devidamente comprovada pelo Órgão Previdenciário, terá garantia de emprego por mais 30 (trinta) dias, a partir da alta médica.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS

As empresas obrigam-se a avisar, com 15 (quinze) dias de antecedência ao empregado, quando este deverá entrar em férias, de acordo com a Legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas obrigam-se a efetuar o pagamento das férias até 02 (dois) dias antes do início das mesmas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão optar em comum acordo com o empregado, o gozo das férias em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um, respeitando-se o limite legal para o gozo integral das férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os dias úteis não trabalhados poderão ser compensados nas férias.

PARÁGRAFO QUARTO: O dia do início das férias poderá ocorrer nos dias que antecedem a feriados ou ao dia do repouso semanal remunerado do empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE TRABALHO

As empresas deverão implantar medidas que visem a melhoria de suas instalações, bem como das condições de trabalho dos empregados, nos vestiários e refeitórios.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PROTEÇÃO AO TRABALHO - E.P.I

As empresas obrigam-se a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (luva de borracha, cinto de segurança, máscara, e outros) adequados ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, nos termos do Art. 166, da Portaria nº 3.214, de 08.06.78.

PARÁGRAFO ÚNICO: O EPI –Equipamento de Proteção Individual, quando fornecido pelas empresas, é de uso obrigatório pelo empregado, sendo considerada falta punível a sua não utilização, e a reincidência considerada falta grave, nos termos do art. 482, da CLT.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 04 (quatro) uniformes por ano a seus trabalhadores, quando obrigatório o seu uso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Entende-se por uniforme, a indumentária completa exigida para execução dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os uniformes e EPI's, tais como botas, luvas, aventais, guardapós ou outras peças de indumentárias necessárias ao atendimento da focalizada exigência, deverão ser restituídas no estado de uso em que se encontrarem ao ensejo da extinção do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado indenizará, com base no §1º do art. 462 da CLT, a peça de uniforme, ficando a empresa autorizada a descontar o respectivo valor diretamente do salário ou da remuneração, em caso de extravio, danos decorrentes de utilização indevida ou fora do serviço e não devolução quando da rescisão contratual ou substituição do uniforme cedido. Tal previsão deverá constar do contrato de trabalho do empregado.

PARÁGRAFO QUARTO: A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho incluindo o seu trajeto de ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de advertências, suspensão e demissão por justa causa.

PARÁGRAFO QUINTO: A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso comum.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS

As empresas realizarão exames médicos periódicos em todos os empregados, conforme legislação em vigor, bem como os exames admissionais e demissionais, conforme a Norma Regulamentadora 7 - NR 7.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas obrigam-se a aceitar os atestados médicos e odontológicos justificativos de ausência ao trabalho, emitidos pelo Órgão Previdenciário e seus conveniados, bem como das clínicas médicas conveniadas pelo Sindicato Laboral e das clínicas conveniadas pelas empresas, sem prejuízo das hipóteses previstas em Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O atestado deverá ser entregue, pessoalmente ou nos casos de absoluta impossibilidade comprovada, por outrem, nas 48 horas após a emissão do referido atestado, sendo convalidado pelo médico da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando o empregado prestar serviço fora do domicílio da sede da empresa, a entrega do atestado médico poderá ser feita em sua subsele ou posto de apoio, caso existam, ou recolhido pelo preposto da mesma no próprio posto de serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para sua validade, o atestado deverá conter a identificação do empregado e assinatura e carimbo com o número do Conselho do profissional que assina o documento, e ser apresentado em duas vias (original e cópia), a fim de que as empresas declarem na cópia a ser imediatamente devolvida ao empregado, o recebimento do respectivo original, inclusive com data, horário e assinatura do preposto da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a empresa suspeite de fraude no atestado apresentado, poderá solicitar esclarecimentos aos responsáveis, os quais deverão prestá-las, vez que a prática de atestado falso é crime previsto nos arts. 297 e 302 do Código Penal.

PARÁGRAFO QUINTO: Caso a fraude seja constatada, pode implicar em demissão por justa causa do empregado, prevista no artigo 482, da CLT.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ESTOJO DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão nos locais de serviço, um estojo contendo medicamentos necessários ao atendimento de primeiros socorros.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONVÊNIOS

As empresas poderão firmar CONVÊNIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA, LABORATORIAIS E FARMÁCIAS, para atendimento aos seus empregados e dependentes, junto as Operadoras de Serviços. Os CONVÊNIOS serão diretamente oferecidos pelo sindicato laboral, caso seus custos sejam menos onerosos para os trabalhadores, assegurada a qualidade dos serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em quaisquer formas e meios dos Convênios previstos neste acordo, as Empresas não terão qualquer responsabilidade sobre sua prestação, seja perante os trabalhadores, seja perante médicos, clínicas médicas e/ou quaisquer outras entidades hospitalares e/ou de serviços médicos e paramédicos, sendo toda administração, gerência e responsabilidade das Operadoras de Serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, laboratoriais e farmácias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas de Asseio e Conservação comprometem-se a proceder a um desconto, em folha de pagamento, desde que haja manifestação expressa do trabalhador em aderir aos CONVÊNIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA, LABORATORIAIS E FARMÁCIAS, oferecidos através do sindicato. O aludido desconto proceder-se-á com base legal no art. 462, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando da demissão, o trabalhador poderá negociar diretamente com as Operadoras de Serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, laboratoriais e farmácias, o respectivo convênio.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica convencionado que o respectivo convênio é de total responsabilidade do Sindicato Laboral convenente.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL - OUTUBRO/2022

Considerando o artigo nº 8º, III, da Constituição Federal, que consagra a representatividade sindical e a defesa dos direitos e interesses coletivos; o artigo 513, e, da CLT, que determina a imposição de contribuição a todas as empresas que participam da categoria econômica; artigo 611-A da CLT, que determina a prevalência da Convenção Coletiva de Trabalho sobre a Lei, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B e considerando, finalmente, que o art. 611-B, da CLT, não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 07/03/22, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Negocial Patronal no valor total de R\$ 40,00 (quarenta reais), por empregado, a ser recolhida de uma só vez até o dia 14 de Outubro de 2022, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 - RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 – DJ. 17.11.2000. A empresa que não recolher até o dia 14 de Outubro de 2022, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-RJ ou onde este determinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a empresa que fizer parte integrante do quadro social do SEAC-RJ, e que recolher a Contribuição Negocial Patronal até a data acima fixada, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento). No entanto, caso não faça o recolhimento até o dia 14 de Outubro de 2022, a mesma não se beneficiará do referido desconto e ainda ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. Entende-se por empresa associada ao SEAC-RJ, aquela que faz parte integrante do quadro social da entidade, cuja proposta de inclusão foi deliberadamente aprovada em reunião de diretoria do SEAC-RJ, sendo contribuinte mensal da taxa associativa obrigatória e que esteja em dia com o Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no caput da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até a regularização da situação econômica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de não recolhimento da Contribuição Negocial Patronal prevista no caput da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL - JULHO/2022

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 07/03/2022, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, recolherão para o Sindicato Patronal uma Contribuição Confederativa Patronal no valor total de 2 (Dois) pisos salariais da categoria profissional, previsto na cláusula Terceira, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida de uma só vez até o dia 15 de Julho de 2022, conforme determina o inciso IV, do Art. 8º, da Constituição Federal. A empresa que não recolher até o dia 15 de Julho de 2022, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição, acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-RJ ou onde este determinar.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - MAIO/2022

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão para o Sindicato Patronal, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 07/03/2022, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, uma Contribuição Assistencial Patronal, valor

total de 1 (um) piso salarial da categoria profissional, previsto na cláusula Terceira, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a ser recolhida de uma só vez até o dia 27 de Maio de 2022, nos termos da CR/CNC n.047/2019. A empresa que não recolher até o dia 27 de Maio de 2022, ficará sujeita ao pagamento do valor total da contribuição, acrescido de juros de 2% (dois por cento) ao mês. O pagamento deverá ser efetuado diretamente na sede do SEAC-RJ ou onde este determinar.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Considerando que o artigo 578, da CLT, já com a redação dada pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), manteve, outrossim, a previsão da contribuição sindical patronal, e mediante o disposto na nota técnica nº 2/2018, do Ministério Público do Trabalho, assim como recente decisão do TST (autos PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000), que outorgaram a possibilidade de cobrança da contribuição sindical para toda a categoria (sejam filiados ou não filiados), fica autorizado previamente, por força da aprovação, por unanimidade, em Assembleia Geral Extraordinária, publicada no dia 07/03/22, no jornal O Dia, de grande circulação na base regional representada pelo SEAC-RJ, a cobrança da contribuição sindical patronal, de acordo com as regras previstas na CLT, ora disponibilizada para emissão através do site do SEAC-RJ, www.seac-rj.com.br, ou o site da caixa econômica federal www.caixa.gov.br.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL LABORAL

As empresas deverão descontar mensalmente em folha, a mensalidade dos associados equivalente a 1% (hum por cento) do salário base e repassá-las ao Sindicato Laboral, através de depósito na Caixa Econômica Federal, agência 0197, conta corrente nº 1494-7, até dez dias após o desconto, devendo o Sindicato apresentar à empresa, em tempo hábil, a relação dos seus associados. O atraso no repasse desta mensalidade, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da mensalidade reajustada, mais a atualização monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas deverão efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto em folha e enviar ao Sindicato Laboral cópia do recibo do depósito bancário acompanhada da listagem dos sócios para aquisição do recibo definitivo no prazo máximo de 10 dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, através do processo TSTPMPP-1000356-60.2017.5.00.0000, flexibilizaram o desconto da contribuição social com o requisito do direito de oposição, prevalecendo, outrossim, o princípio legal do acordado sobre o legislado, bem como o disposto na nota técnica nº.1 do Ministério Público do Trabalho de 27/04/2018, e deliberado na Assembleia Geral Extraordinária convocada através do Edital de Convocação publicado no jornal "A Voz da Cidade", ano L, Edição 16.489 e 16.490 dos dias 18 e 19 de Junho de 2022 e realizada no dia 22 de Junho de 2022, conforme preceitua o Capítulo XX - das Assembleias Gerais - Artigo 92º e Parágrafo, do Estatuto Social da Entidade, as empresas descontarão 01 (um) dia de trabalho do salário base de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional abrangidos pelo Sindicato Laboral e em favor do Sindicato Laboral, visando à manutenção e ampliação dos serviços assistenciais, mantidos pelo Sindicato, bem como atender as despesas com a presente campanha salarial em benefício dos trabalhadores a partir de 1º de Junho de 2022. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento com base no caput do Art. 462, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao empregado o direito de oposição ao referido desconto no prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá se apresentar individualmente e pessoalmente, com identificação e assinatura do opoente, na sede e filiais do Sindicato Laboral, sem efeito retroativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas deverão efetuar o depósito da Contribuição na Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº. 1494/7 - Agência nº. 0197, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto em folha e enviar ao Sindicato Laboral cópia do recibo bancário acompanhado da cópia da folha de pagamento dos empregados com referido desconto, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou a pedido efetuar o pagamento na sede do Sindicato Laboral em cheque nominal. O atraso no repasse incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da Contribuição reajustada, mais a atualização monetária.

PARÁGRAFO TERCEIRO O: O Sindicato Laboral assume total responsabilidade por qualquer conseqüência advinda da presente cláusula, bem como das situações pretéritas, respondendo judicialmente, no pólo passivo, como principal responsável, a qualquer oposição ao referido desconto, excluindo do feito a entidade patronal e seus representados.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de não recolhimento da Contribuição e do não envio da cópia da folha de pagamento, prevista na presente cláusula, poderá o Sindicato Laboral recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

PARÁGRAFO SEXTO: O sindicato laboral deverá assumir a total responsabilidade pelo reembolso das empresas, caso sejam demandadas por empregados que não autorizaram o referido desconto ou por decisão judicial.

PARÁGRAGO SÉTIMO: A presente cláusula passará a ter validade a partir do mês de Setembro/2022.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COLABORATIVA LABORAL

Considerando que o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, através do processo TSTPMPP-1000356-60.2017.5.00.0000, flexibilizaram o desconto da contribuição social com o requisito do direito de oposição, prevalecendo, outrossim, o princípio legal do acordado sobre o legislado, bem como o disposto na nota técnica nº.1 do Ministério Público do Trabalho de 27/04/2018, as empresas em cumprimento a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária dos Empregados, conforme preceitua o Capítulo XX - das Assembléias Gerais - Artigo 92º e Parágrafo, do Estatuto Social da Entidade convocada através do Edital de Convocação publicado no jornal "A Voz da Cidade", ano L, Edição 16.498 e 16.490, dos dias 18 e 19 de Junho de 2022 e realizada no dia 22 de Junho de 2022, descontarão mensalmente 2% (dois por cento) da remuneração mensal de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional abrangida pelo Sindicato Laboral, já reajustado no mês de Junho de 2022, para a manutenção e custeio da assistência odontológica básica, ampliação dos benefícios sociais, nas áreas da educação, saúde e lazer, oferecidos através de convenio. O aludido desconto será efetuado nas folhas de pagamento com base no caput do Art. 462, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Art. 514 da CLT e seus parágrafos preceituam que é dever do Sindicato, assegurar os serviços assistenciais, inclusive o de assistência judiciária para os associados, entretanto por deliberação da entidade, todos os benefícios assistenciais na área: trabalhista, vara de família, previdenciária e homologações, serviços de fiscalização trabalhista, conferência de cálculos trabalhistas, cálculos para aposentadoria, trâmites para aposentadoria junto ao INSS, e acompanhamento de processo e balcão de emprego, e os benefícios sociais oferecidos pela Entidade, nas áreas da educação, saúde e lazer, e a manutenção e custeio da assistência odontológica básica, através de convenio, abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado ao empregado o direito de opor-se ao referido desconto no prazo de 30 (trinta) dias, a ser manifestado em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, pessoalmente, na sede do sindicato laboral, sem efeito retroativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas deverão efetuar o depósito da Contribuição na Caixa Econômica Federal, Conta Corrente nº. 1494/7 - Agência nº. 0197, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto em folha e enviar ao Sindicato Laboral cópia do recibo bancário acompanhado da cópia da folha de pagamento dos empregados com referido desconto, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou efetuar o pagamento na sede do Sindicato Laboral em cheque nominal. O atraso no repasse incorrerá em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor da Contribuição reajustada, mais a atualização monetária.

PARÁGRAFO QUARTO: O Sindicato Profissional assume total responsabilidade por qualquer conseqüência advinda da presente cláusula, bem como das situações pretéritas, respondendo judicialmente, no pólo passivo, como principal responsável, a qualquer oposição ao referido desconto, excluindo do feito a entidade patronal e seus representados.

PARÁGRAFO QUINTO: Fica vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato profissional.

PARÁGRAFO SEXTO: Em caso de não recolhimento da Contribuição e do não envio da cópia da folha de pagamento, prevista na presente cláusula, poderá o Sindicato Laboral recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O sindicato laboral deverá assumir a total responsabilidade pelo reembolso das empresas, caso sejam demandadas por empregados que não autorizaram o referido desconto ou por decisão judicial.

PARÁGRAFO OITAVO: A presente cláusula passará a ter validade a partir do mês de Setembro/2022.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CUSTEIO SINDICAL

O desconto da contribuição sindical previsto no art.578 da Lei 13.467/17 em favor do sindicato laboral, fixado pela assembléia geral da categoria e devidamente registrado em ata, será efetuado em folha de pagamento dos empregados, associados ou não ao Sindicato, conforme valores e datas fixadas pela assembléia da categoria, seguindo a orientação da nota técnica nº.1 do Ministério Público do Trabalho de 27/04/2018.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica ainda acordado entre as partes convenientes, que após ter sido proferido o desconto correspondente a remuneração de um dia de trabalho de cada um de seus empregados, todas as empresas repassarão para cada uma de suas entidades sindicais em sua base de representação, o aludido desconto, nos termos previsto no art.582 da CLT. Fica garantido a todo trabalhador pertencente à categoria profissional de Asseio e Conservação, o direito de oposição ao referido desconto, no prazo de 10 (dez) dias contados do protocolo de pedido de registro no MTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO Esta cláusula passará a ter validade a partir do mês de Setembro/2022.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O sindicato laboral deverá assumir a total responsabilidade pelo reembolso das empresas, caso sejam demandadas por empregados que não autorizaram o referido desconto ou por decisão judicial.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - RELATÓRIO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O SIEEACON poderá solicitar às Empresas, trimestralmente, relatório nominal dos empregados admitidos, despidos, acidentados no trabalho, encaminhados ao benefício auxílio-doença, aposentados e os que tenham seu contrato suspenso.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas comprometem-se a entregar os referidos relatórios, no prazo de 07 (sete) dias úteis, devendo também, dar conhecimento das atividades realizadas em benefício dos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL - CERSIN

Por força do Artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que prevê a valorização social do trabalho, e em atenção aos termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que resguarda direitos dos empregados contra a prática de precarização de mão de obra, as empresas para participarem em licitações públicas ou privadas, ou ainda para contratarem com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenientes, individualmente, para qualquer empresa, indistintamente, seja associada ou não, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica);
- b) Recolhimento de todas as taxas e contribuições aqui inseridas;
- c) Cumprimento integral desta Convenção Coletiva de Trabalho;